



157  
A

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Processo nº 1620/21.5YRLSB

**O Sindicato dos Funcionários Judiciais remeteu à DGAJ - Direção-Geral da Administração da Justiça um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 09.00 e as 17.00 dos dias 1 a 15 de Julho de 2021, abrangendo todos os funcionários judiciais a prestar serviço no Juízo de Execuções de Lousada.**

Perante a não identificação de serviços mínimos no aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), solicitou a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho <sup>1</sup>em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, em 25 de Junho de 2021, realizou-se na DGAEP, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes os representantes do SFJ e da DGAJ.

Contudo, as partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar.

No decurso da reunião o SFJ, embora considerasse não haver necessidade de qualquer oficial de justiça para garantir serviços que provoquem lesão desproporcionada nos cidadãos, assumiu como serviços mínimos a presença de um oficial de justiça, em cada uma das quartas-feiras abrangidas pelo período de greve em causa.

**A DGAJ veio a apresentar a seguinte posição fundamentada.**

**« I - Enquadramento:**

« I - Enquadramento:

<sup>1</sup> Norma que estatui:

Artigo 398.º

Definição de serviços a assegurar durante a greve

1 - Os serviços previstos nos n.os 1 e 3 do artigo anterior e os meios necessários para os assegurar devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores.

2 - Na ausência de previsão em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre a definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública convoca os representantes dos trabalhadores e os representantes das entidades empregadoras públicas interessadas, tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

3 - Na falta de um acordo até ao termo do terceiro dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior compete a um colégio arbitral, composto por três árbitros constantes das listas de árbitros previstas no artigo 384.º

4 - O empregador público deve comunicar à DGAEP, nas 24 horas subsequentes à receção do pré-aviso de greve, a necessidade de negociação do acordo previsto no n.º 2.

5 - A decisão do colégio arbitral produz efeitos imediatamente após a sua notificação aos representantes referidos no n.º 2 e deve ser afixada nas instalações do órgão ou serviço, nos locais habitualmente destinados à informação dos trabalhadores.

6 - Os representantes dos trabalhadores devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos no artigo anterior, até 24 horas antes do início do período de greve, e, se não o fizerem, deve o empregador público proceder a essa designação.

7 - A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**1.** A Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), notificada nos termos do n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP)<sup>2</sup>, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, por determinação do Árbitro Presidente do Colégio Arbitral, Dr. Francisco José Bordalo Lopes Henriques, para efeito da audição ali prevista, e no âmbito da greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), para vigorar entre as 09h00 e as 17h00, dos dias úteis, de 1 a 15 de julho de 2021, para todos os funcionários judiciais a prestar serviço no Juízo de Execução de Lousada, vem expressar o seu entendimento quanto à necessidade de serem fixados serviços mínimos para cada um dos dias da greve decretada, atendendo a que a prestação de serviços mínimos é uma exigência que decorre do n.º 1 do artigo 397.º da LGTFP, contrariando a ausência de fixação de serviços mínimos ou a prestação de serviços mínimos em cada quarta-feira do período de greve proposta por aquele Sindicato.

**2.** Entende o SFJ "que os períodos de greve acima referidos não contendem com o cumprimento de atos urgentes que importe salvaguardar", pelo que não apresentou proposta para assegurar os serviços mínimos, por considerar que os mesmos não são devidos, tal como consta do Aviso Prévio da Greve.

### **II - Posição da DGAJ quanto aos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar:**

**3.** A DGAJ, pelas razões que referiu na reunião de negociação, e agora melhor explícita, não pode concordar com a ausência de indicação de serviços mínimos apresentada pelo SFJ, pois considera que nos Juízos de Execução (sem prejuízo de a greve decretada se circunscrever ao Juízo de Execução de Lousada) se impõe a necessidade de prestação de serviços mínimos, porquanto estão igualmente em causa direitos fundamentais dos cidadãos, cuja salvaguarda resulta da prática de atos urgentes visando assegurar necessidades prioritárias e indispensáveis.

---

<sup>2</sup> Preceito que comanda:

Artigo 402.º

Procedimento da arbitragem

1 - A arbitragem tem início imediatamente após a notificação dos árbitros sorteados, podendo desenvolver-se em qualquer dia do calendário.

2 - O tribunal arbitral notifica as partes para que apresentem, por escrito e no prazo indicado, o seu entendimento sobre a definição dos serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar, podendo estas juntar os documentos que considerem pertinentes.

3 - O tribunal arbitral pode convocar as partes para as ouvir sobre a definição dos serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.

4 - O tribunal arbitral pode ser assistido por peritos.

5 - Após três decisões no mesmo sentido, em casos em que as partes sejam as mesmas e cujos elementos relevantes para a decisão sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar sejam idênticos, e caso a última decisão tenha sido proferida há menos de três anos, o tribunal arbitral pode, em iguais circunstâncias, decidir de imediato nesse sentido, dispensando a audição das partes e outras diligências instrutórias.



158

A

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4. É inquestionável e consensual - abundantemente reconhecido pela jurisprudência - que a administração da justiça é um setor com relevância social suscetível de gerar necessidades (atenta a natureza direitos fundamentais dos cidadãos em causa) cuja satisfação imediata é impreterível, justificando-se o recurso à prestação de serviços mínimos.

5. No que respeita aos Juízos de Execução, no âmbito dos processos de execução de natureza cível (a que alude o art.º 129.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na atual redação -Lei da Organização do Sistema Judiciário), cabe-lhes exercer as competências previstas no Código de Processo Civil, pelo que revestem a natureza de atos urgentes os procedimentos cautelares (o arresto de bens, os embargos de terceiros, o incidente da prestação de caução), incluindo os atos que, embora a lei não os defina como urgentes, são considerados como tal pelas secretarias, como sejam os atos subsequentes à apresentação de requerimento para redução de penhora (art.º 738.º, n.º 6), dispensa ou redução de penhora de vencimento, levantamento de penhora de conta bancária (art.º 763.º), diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação (art.º 864.º). Igual natureza urgente reveste o incidente de dispensa de citação prévia, que ocorre com muita frequência (art.º 727.º).

Salienta-se, inclusivamente, que os atos urgentes são assegurados mesmo no período de férias judiciais.

6. Note-se, que vigora ainda um regime processual excecional, no contexto das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica, previsto no art.º 6.º-E, n.º 8 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aditado pelo art.º 3.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, que visa garantir direitos fundamentais, determinando que nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente, ou um prejuízo irreparável, devendo o Tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.

7. Resulta, pois, que também nos Juízos de Execução há áreas de intervenção funcional que não prescindem da designação de oficiais de justiça, os quais são indispensáveis em caso de greve para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e assegurar os serviços mínimos, por referência a esses atos processuais urgentes e estritamente indispensáveis a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não podem ser exercidos em tempo útil.

8. É, assim, seguro afirmar que a realização de tais atos processuais



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

indispensáveis a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não podem ser exercidos em tempo útil, impõem a realização de serviços mínimos sob pena de a demora causar prejuízo irreparáveis aos direitos fundamentais dos cidadãos.

**9.** Pelo que, a DGAJ expressou - e expressa - a sua divergência, por considerar, em suma, "que devem ser definidos serviços mínimos para cada um dos dias abrangidos pela greve decretada, para salvaguarda dos direitos em causa, os quais, na ausência dessa definição, ficarão irremediavelmente desprotegidos, não obstante terem a mesma dignidade constitucional que foi conferida pela CRP ao direito à greve.

**10.** Pois, o legislador Constitucional, pese embora a intensidade da proteção do direito à greve, não o configurou como um direito absoluto e não foi alheio à necessidade de compatibilização do exercício deste com outros direitos e interesses igualmente protegidos pela Constituição, condicionando-o através da obrigação de prestação de serviços mínimos - cfr. art.º 57.º, n.º 3 da CRP.

**11.** Ora, decretar uma greve nos dias úteis de 1 a 15 de julho de 2021, redundando em 11 dias úteis consecutivos, sem a realização de serviços mínimos com a justificação vaga "de não haver necessidade de qualquer oficial de justiça para garantir serviços que provoquem lesão desproporcionada nos cidadãos" é desrespeitador dos direitos dos cidadãos e ilegal por violação do art.º 397.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, que obriga à prestação de serviços mínimos durante a greve nos serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

**12.** Tal como viola a mesma lei, a proposta de garantir o funcionamento da Secretaria por um oficial de justiça em cada uma das quartas-feiras abrangidas no período de greve, ou seja, o SFJ admite a realização de serviços mínimos em apenas dois (distanciados no tempo) de quinze dias de greve, com fundamento de que os procedimentos urgentes são sempre precedidos de audição da parte contrária e que um oficial de justiça em cada quarta-feira "garante a eventual essencialidade de qualquer serviço", não havendo, de momento, qualquer prazo ou diligência de caráter urgente no período de 1 a 15 de julho. A DGAJ não pode aceitar que a entrada de novos pedidos ou a distribuição de novas ações ou apensos, a que estejam associados atos de natureza urgente, não sejam tramitados em tempo útil durante este período de greve.

**13.** Não obstante o SFJ reconhecer a existência de atos urgentes nos Juízos de Execução, vem despropositadamente referir que um oficial de justiça em cada quarta-feira "garante a eventual essencialidade de qualquer serviço", pondo em risco o cumprimento do disposto na lei processual civil, completamente alheio às necessidades indispensáveis e inadiáveis dos cidadãos, particularmente no momento atual, no contexto da situação pandémica, em



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

que milhares de cidadãos, famílias e empresas correm o risco de incumprimento das suas obrigações por terem perdido os seus empregos; a sua fonte de rendimento, por suspensão ou encerramento da atividade nos mais variados setores económicos, com todas as consequências que advêm em termos de conflitualidade, redundando em penhoras de vencimento, bancárias, de imóveis, etc.

**14.** Nem o SFJ, outrossim, sopesou, na formulação de tal proposta os princípios da "necessidade", da "adequação" e da "proporcionalidade" a que obriga a norma do artigo n.º 398.º, n.º 7, da LGTFP.

**15.** Pelo que, a DGAJ diverge também da proposta apresentada pelo SFJ, por entender que a mesma é substancialmente insuficiente, desadequada e desproporcional, tanto mais que está em causa uma greve com impacto, prolongada no tempo, que decorrerá de um a quinze de julho de 2021.

**16.** Pois, as áreas de intervenção funcional identificadas não prescindem da designação de oficiais de justiça, indispensáveis a garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e a necessidade de serem assegurados os serviços mínimos por referência a esses atos processuais urgentes para acautelar em tempo útil direitos, liberdades e garantias.

**17.** Assim sendo, a DGAJ entende como necessário, adequado e proporcional que sejam definidos serviços mínimos para cada um dos dias abrangidos pela greve decretada, assegurados por um oficial de justiça, atenta a natureza dos direitos em causa e a existência de necessidades sociais impreteríveis, os quais, na ausência dessa definição, ficarão irremediavelmente desprotegidos.

**18.** Consequentemente, a DGAJ considera que se impõe ao Colégio Arbitral sopesar e ponderar os direitos e interesses em confronto, tendo presente as circunstâncias concretas de facto e de direito em que a greve decretada se irá desenrolar e encontrar uma solução conforme ao Direito, máxime, ao princípio da necessidade, adequação e proporcionalidade, que permitam conformar os interesses em conflito.

**19.** No presente caso, a consecutividade da greve por onze dias úteis, causará seguramente grande impacto no funcionamento do Juízo de Execução da Lousada, caso se verifique grande adesão por parte dos oficiais de justiça, e grande perturbação na prossecução de atos urgentes.

**20.** Donde, se impõe que o Colégio Arbitral atenda às circunstâncias concretas da greve decretada pelo SFJ para os dias úteis de 1 a 15 de julho de 2021, de modo a que não sejam restringidos injustificadamente os direitos fundamentais de terceiros que colidam com o direito à greve, pela ausência de prestação de serviços mínimos indispensáveis de interesses coletivos essenciais e impreteríveis.

**21.** Pois, para dirimir a composição do conflito de direitos e interesses em



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

presença, atenta a sua natureza, é necessário apelar a juízos de ponderação e pautar a decisão que venha a ser tomada mediante a aplicação de princípios de necessidade, adequação e de proporcionalidade dos sacrifícios a impor, de modo a que nenhum dos conteúdos essenciais do direito em presença fique afetado.

**22.** Assim, face a todo o expendido, entendemos que na presente greve, decretada para os dias úteis de 1 a 15 de julho de 2021 - a fixação de serviços mínimos para cada um dos dias de greve, por um oficial de justiça, afigura-se nos constituir uma medida restritiva do direito à greve necessária para a salvaguarda dos direitos e bens constitucionalmente em presença, mostrando-se plenamente exigível e proporcional ao fim visado.

**23.** Refira-se, por último, no que respeita ao alegado pelo SFJ em matéria de prazos, que a DGAJ cumpre a lei e os prazos nela fixados - aliás, como não podia deixar de ser, em obediência ao princípio da legalidade a que está adstrita - sendo igualmente certo, que os prazos destinados a ordenar, balizar ou regular a tramitação procedimental, como se verifica na situação a que alude o SFJ, não extingue o direito de praticar os respetivos atos e não gera ilegalidade do ato ou decisão, ou seja, apesar de tais prazos estabelecerem um limite para a prática do ato este não perde a sua validade ainda que seja praticado após esse limite.

III - Conclusões:

**A) - De todo o exposto, resulta que em face dos direitos e interesses que se pretendem ver tutelados, devem ser decretados pelo Colégio Arbitral, serviços mínimos indispensáveis para cada um dos dias da greve decretada, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP, sendo os mesmos prestados por um oficial de justiça em cada dia, pois, só assim se garante que o próprio exercício do direito à greve seja constitucionalmente adequado e equilibrado à proteção dos direitos constitucionalmente protegidos.**

**B) - A proposta da DGAJ para definição de serviços mínimos e dos meios necessários neste contexto constitui uma medida adequada para a salvaguarda de direitos e bens constitucionalmente protegidos, revela-se uma medida necessária, exigível e proporcional ao fim visado pela lei.**

**Atento o exposto, devem ser fixados serviços mínimos em conformidade com a proposta de definição de serviço mínimos e dos meios necessários para os assegurar, apresentada pela DGAJ, na reunião realizada na Direção-Geral da Administração e do Emprego Público, no passado dia 25 de junho de 2021. »**

**- fim de transcrição.**

**Por sua vez, o Sindicato dos Funcionários Judiciais apresentou a seguinte posição fundamentada ( nos termos e para os efeitos no disposto no art. 402º n.º 2 da LTFP) :**



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

16º

A

« Nos termos e com os seguintes fundamentos:

1. No dia 15.6.2021, o SFJ dirigiu às entidades competentes um aviso prévio da greve, para o período entre as 09h e as 17h, dos dias úteis entre os dias 1 e 15 de julho de 2021, para todos os funcionários judiciais a prestar serviço no Juízos de Execuções de Lousada (cfr. Aviso Prévio notificado ao MJ em 16.6.2021 anexo à acta da Reunião de Promoção de Acordo).

2. Na sequência da apresentação do referido aviso prévio de greve e uma vez que do mesmo resultava não haver lugar à prestação de serviços mínimos, a DGAJ, com esse fundamento, solicitou em 23.6.2021 a intervenção da DGAEP para realização das diligências tendentes à promoção da negociação de um acordo nos termos do disposto no n.º 2 do art. 398º da LTFP;

3. No dia 25.6.2021 realizou-se na DGAEP a reunião de promoção de acordo prevista no art. 398º n.º 2 da LTFP tendo em vista a obtenção de acordo quanto à prestação de serviços mínimos no período de greve a que se alude no ponto 1, sem que, contudo, se tivesse logrado obter esse acordo;

4. Como consequência deste não acordo, foi promovida a formação do Colégio Arbitral no dia 25.6.2021.

5. Por e-mail, no dia 25.6.2021, às 18:30 (sexta-feira) foi comunicado que, nos termos do art. 402º n.º 2 da LTFP, o SFJ que tinha até 28.5.2021 às 10:30 (segunda-feira) para enviar o seu entendimento sobre a definição dos serviços mínimos.

6. A DGAJ entende que têm que ser designados serviços mínimos, a serem prestados por 1 oficial de justiça a exercer funções no Juízo de Execuções de Lousada para assegurar a realização de actos processuais que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil.

7. Sendo que, na reunião a DGAJ não indicou em concreto nenhum acto urgente que, em teoria, tivesse que ser praticado por oficial de justiça durante o período de greve no Juízo de Execuções de Lousada e que se pudesse subsumir na tutela de direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil.

1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores:

- a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- b) Correios e telecomunicações;
- c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- d) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;
- e) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- f) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- g) Distribuição e abastecimento de água;
- h) Bombeiros;
- i) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;**
- j) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;
- k) Transporte e segurança de valores monetários.

3 - As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

4- Os trabalhadores que prestem, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e os afetos à prestação de serviços mínimos mantêm-se, na estrita medida necessária à prestação desses serviços, sob a autoridade e direção do empregador público, tendo direito, nomeadamente, à remuneração.

O art. 398º da LTFP dispõe que:

1 — Os serviços previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo anterior e os meios necessários para os assegurar devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores.

2 - Na ausência de previsão em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre a definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública convoca os representantes dos trabalhadores e os representantes das entidades empregadoras públicas interessadas, tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

3 - Na falta de um acordo até ao termo do terceiro dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no número anterior compete a um colégio arbitral, composto por três árbitros constantes das listas de árbitros previstas no artigo 384.º

4 - O empregador público deve comunicar à DGAEP, nas 24 horas subsequentes à receção do pré-aviso de greve, a necessidade de negociação do acordo previsto no n.º 2.

5 - A decisão do colégio arbitral produz efeitos imediatamente após a sua notificação aos representantes referidos no n.º 2 e deve ser afixada nas instalações do órgão ou serviço, nos locais habitualmente destinados à informação dos trabalhadores.

6 - Os representantes dos trabalhadores devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos no artigo anterior, até 24 horas antes do início do período de greve, e, se não o fizerem, deve o empregador público proceder a essa designação.

**8. O SFJ tem o entendimento que a greve marcada para o Juízo de Execuções de Lousada, entre os dias 1 e 15 de julho, não tem necessidade de se impor**



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

161  
★

serviços mínimos porque não há actos urgentes que tenham que ser praticados por oficiais de justiça, no Juízo de Execuções de Lousada, e que o facto de não serem praticados actos nos 15 dias da greve, provoque uma lesão desproporcionada em direitos dos cidadãos.

9. Acresce que, a actual tramitação do processo executivo é electrónica (cfr. art. 712º do CPC) sendo em regra o agente de execução que efectua todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à Secretaria ou sejam da competência do Juiz (incluindo citações, notificações, publicações, consultas de base de dados, penhoras e registos, liquidações e pagamentos).

10. À Secretaria cabe exercer funções que lhe são cometidas pelo art. 157º do CPC na fase liminar ou nos procedimentos e incidentes de natureza declarativa deduzido na execução e aos oficiais de justiça cabe realizar as diligências previstas no art. 722º do CPC.

11. Por outro lado, numa recente greve decretada por outra associação sindical, para os dias 12 a 16 de Abril de 2021, não foram fixados serviços mínimos para os Juízos de Execuções (cfr. acórdão 1/ 2021/ DRCT-ASM de 7.4.2021);

12. Nem a DGAJ, no seguimento desse acórdão do Colégio Arbitral, deu quaisquer instruções aos Senhores Administradores Judiciários para imporem serviços nos Juízos de Execuções.

13. Portanto, a posição da DGAJ consubstancia uma novidade estranha, de cariz impositivo, que consubstancia um entendimento enviesado e aniquilante sobre o Direito de Greve. o que se lamenta em pleno século XXI.

14. Durante a negociação o SFJ, embora considere que não há necessidade de qualquer oficial de justiça para garantir serviços mínimos para a prática de actos que provoquem uma lesão desproporcionada nos cidadãos, demonstrou-se disponível para garantir o funcionamento da secretaria por 1 oficial de justiça, em cada uma das quartas-feiras abrangidas pela greve para garantir a tramitação de eventuais cauções e providências cautelares, que são precedidos de audição da parte contrária, pelo que o funcionamento às quartas-feiras salvaguarda a eventualidade de qualquer serviço;

15. Neste momento no Juízo de Execuções de Lousada não está a correr qualquer prazo ou está designada qualquer diligência em processos de carácter urgente entre os dias 1 e 15 de julho de 2021.

16. A DGAJ contrapropôs ao SFJ na reunião de promoção do acordo que o serviço urgente fosse assegurado por 1 oficial de justiça duas vezes por semana, apesar de não indicar quaisquer actos urgentes que tenham que ser praticados no Juízo de Execuções de Lousada e que se destine a tutelar direitos, liberdades e garantias que após o termo da greve percam o efeito útil.

17. Como não foi possível chegar a acordo quanto aos serviços mínimos, foi constituído o presente Colégio Arbitral.

18. Em primeiro lugar, não pode deixar de se referir que o Colégio Arbitral não foi constituído dentro do prazo previsto no art. 400º n.º 1 da LTFP.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

19. Ou seja, o art. 400º n.º 1 da LTFP dispõe que "no quarto dia posterior ao aviso prévio de greve, o membro do governo responsável pela Administração Pública declara constituído o colégio arbitral, notificando as partes e os árbitros.

20. Apesar do aviso prévio ter sido entregue pelo SFJ nos serviços do Ministério da Justiça no dia 16.6.2021 (cfr. acta que constitui o anexo I da reunião para a promoção do acordo previsto no art. 398 da LTFP), a DGAJ só solicitou à DGAEP a sua intervenção no dia 23.6.2021 ou seja no 5 dia útil após o MJ ter sido notificado do aviso prévio de greve.

21. Pelo que, tendo o Colégio Arbitral sido constituído no dia 25.6.2021, ou seja, no 7º dia útil posterior ao aviso prévio da greve, nenhuma dúvida pode subsistir quanto à intempestividade do procedimento, para a constituição do colégio arbitral, designadamente quanto ao prazo estipulado no n.º 1 do art. 400º da LTFP.

22. Ou seja, a DGAJ não deu cumprimento ao prazo previsto no art. 398º n.º 4 da LTFP uma vez que tinha que ter comunicado à DGAEP até ao dia 17.6.2021 a necessidade de negociação do acordo quanto aos serviços mínimos para a greve decretada para o Juízo de Execuções de Lousada entre os dias 1 e 15 de julho de 2021.

23. Como a DGAJ só enviou a comunicação para a DGAEP no dia 23.6.2021 o prazo previsto no art. 398º n.º 4 foi ultrapassado;

24. E o prazo para a constituição do Colégio Arbitral previsto no art. 400º da LTFP também foi ultrapassado.

25. Pelo que, o Colégio Arbitral não pode ser constituído por ter sido ultrapassado o prazo previsto no art. 400º da LTFP.

26. Por outro lado, a tentativa da DGAJ impor serviços mínimos num juízo de execuções não deixa de ser surpreendente.

27. Ora, o Direito à greve é um dos Direitos, Liberdades e Garantias dos trabalhadores, reconhecido no art. 57º da CRP que estabelece:

1.-É garantido o direito à greve.

2.-Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

3.-A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4.- (...)'

28. Por sua vez o art. 18º n.º 2 da CRP dispõe "A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos".

29. O art. 397º da LTFP com a epígrafe "Obrigações de prestação de serviços durante a greve" dispõe:



162  
A

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(...)

31. Sendo que o n.º 7 do 384º da LTFP dispõe que "A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade."

32. Apesar do legislador não ter definido o que são as tais "necessidades sociais impreteríveis", o **Tribunal da Relação de Lisboa, no processo que correu termos com o n.º 687/19.0YRLSB, decidiu:**

A fixação de serviços mínimos neste contexto, constituindo uma medida restritiva adequada para a salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos (adequação), não se revela necessária ou exigível pois o fim visado pela lei (salvaguarda da liberdade, ainda que não imediata) pode ser obtido sem onerar o direito à greve e mantendo acautelado o prazo de 48 horas para a privação da liberdade por outros meios menos onerosos para o direito à greve, nem proporcional, pois a fixação de serviços mínimos não constitui uma "justa medida" restritiva, revelando-se, ao invés, uma restrição desproporcionada ou excessiva do direito à greve dos funcionários judiciais, maxime tendo presente a opção legislativa revelada no regime de turnos da LOSJ e RFOTJ de não prever o funcionamento de turnos ao domingo e feriados que não recaiam à segunda-feira.

Nos dias de greve com estas características, os órgãos de polícia criminal e outras entidades que pretendam apresentar detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e se defrontem com situações a demandar actos processuais indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas, ou que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias, ou a adopção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo, ou a demandar providências urgentes ao abrigo da lei da saúde mental, terão que enfrentar essas situações que não conhecem dia, nem hora, para surgir, como se fora um domingo ou feriado em que os tribunais estão encerrados e não funcionam turnos para o serviço urgente.

Deve a este passo chamar-se de novo a atenção para que é a própria Constituição a fixar o prazo concreto que entende razoável, e mínimo, para a apreciação judicial das situações elencadas nas alíneas a) a h) do seu artigo 27.º, n.º 3 - detenção em flagrante delito; detenção ou prisão preventiva por fortes indícios de prática de crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a três anos; prisão, detenção ou outra medida coactiva sujeita a controlo judicial, de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente no território nacional ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou de expulsão; prisão disciplinar imposta a militares, com garantia de recurso para o tribunal competente; sujeição de um menor a medidas de protecção, assistência ou educação em estabelecimento adequado,



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

decretadas pelo tribunal judicial competente; detenção por decisão judicial em virtude de desobediência a decisão tomada por um tribunal ou para assegurar a comparência perante autoridade judiciária competente; detenção de suspeitos, para efeitos de identificação, nos casos e pelo tempo estritamente necessários; internamento de portador de anomalia psíquica em estabelecimento terapêutico adequado, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente -, dispondo imperativamente no n.º 1 do seu artigo 28.º que a detenção de alguém seja "submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a apreciação judicial", para restituição à liberdade ou imposição de medida de coacção adequada, devendo o juiz conhecer das causas que a determinaram e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.

A fixação no texto constitucional do prazo para a apreciação ou avaliação sobre se se justifica, ou não, a manutenção de uma medida tão onerosa como é a privação ou mesmo a restrição da liberdade tem um duplo significado.

Leva-nos, por um lado, a alicerçar a ideia de que são essenciais os serviços que os tribunais de turno são chamados a prestar em dias de descanso semanal ou feriados, com a coadjuvação processual dos funcionários judiciais, quanto a cidadãos detidos ou presos, vg. no que respeita à apreciação judicial sobre se devem ser restituídos à liberdade ou permanecer em prisão preventiva, ou ser-lhes aplicada alguma medida restritiva da completa liberdade.

Mas, por outro lado, conduz-nos também à conclusão de que tal prazo de 48 horas fixa a dimensão temporal em que é constitucionalmente admissível a restrição dos direitos fundamentais com esta configuração. O que igualmente nos indica que o direito à greve deve ser exercido sem restrições desde que esse prazo se mostre salvaguardado, como in casu acontece.

Não pode esquecer-se que o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de ponderações concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que necessidades impreteríveis sejam satisfeitas "sob pena de irremediável prejuízo"

O que deve balancear-se a par do direito à greve dos funcionários judiciais.

No caso sub judice, estando salvaguardados os limites temporais que a lei ordinária e o próprio texto constitucional impõem para a avaliação das situações de privação da liberdade, não vislumbramos que se justifique a fixação de serviços mínimos para uma greve de um dia nacional e um dia por comarca, que não recai às segundas-feiras nem em dia seguinte a feriado.

4.2.2.4.7. Em suma, e respondendo à questão colocada no recurso, não devem ser definidos serviços mínimos na greve dos funcionários judiciais agendada para o período entre as 00h e as 24h, no dia 14 de Novembro de 2018, em todos os serviços a nível nacional, e nos dias 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30 de Novembro de 2018 e 4, 5, 6, e 7 de Dezembro de 2018, na área territorial de várias comarcas.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

A fixação de serviços mínimos numa greve que afecta cada tribunal por um único dia distinto da segunda-feira com vista a satisfazer necessidades sociais que a lei admite que persistam sem ser satisfeitas pelo período de um dia em nome do direito ao descanso semanal, comprime de modo excessivo o direito fundamental da greve, não se podendo considerar observados os princípios da necessidade e proporcionalidade das restrições."

33. No mesmo sentido foi decidido nos processos que correram termos com os n.ºs 2/19.0YRLSB, 687/19.0YRLSB; 629/19.3YRLSB, 640/19.4YRLSB, 641/19.2YRLSB, etc, da I.a Secção do Tribunal da Relação de Lisboa.

34. Por sua vez, o Prof. Antonio Monteiro Fernandes, veio pronunciar-se, já no âmbito do actual Código de Trabalho de 2009, sobre este assunto:

.... a noção de necessidades sociais impreteríveis tem sido operacionalizada com finalidades concretizadoras por referência a certos direitos constitucionalmente individualizados, ou seja, direitos com expressa consagração na lei fundamental. Esta perspectiva, que traduz, melhor que qualquer outra, a preocupação de resolver de modo convincente ou incontestável o problema suscitado pela eventual colisão do direito de greve com condições ou requisitos essenciais da vida social, aponta para uma prática de identificação de direitos fundamentais em causa nas situações de paralisação coletiva de trabalho, e de tentativa de acolhimento, por vezes extremamente forçada, das consequências dessas situações, no reduto dos bens jurídicos cobertos pelos mesmos direitos fundamentais. Neste sentido, só pode pensar-se em "serviços mínimos" obrigatórios se se encontrar um direito constitucionalmente consagrado cujo conteúdo essencial seja ameaçado, em concreto, por uma certa greve.

Algumas aplicações que têm sido feitas deste critério implicam a atribuição a certos direitos de um leque de corolários que chega a parecer manifestamente excessivo e artificioso. É o que ocorre, nomeadamente, com certas greves de curta duração que atingem uma modalidade de transportes entre as várias existentes.

Creemos, por isso, que a correlação entre necessidades sociais impreteríveis e direitos fundamentais constitucionalmente individualizados não esgota o problema e carece de ser temperada ou completada pela consideração (necessariamente casuística) de condições ou requisitos de ordem prática, que - muito para além dos meros transtornos ou incómodos inerentes a qualquer descontinuidade de uma prestação de bens ou serviços- se possam considerar «essenciais ao desenvolvimento da vida individual e coletiva» ou correspondentes a uma "necessidade primária" da vida social.

Da adoção deste ponto de vista resulta, decerto um acréscimo de indeterminação a priori, mas também uma aproximação mais clara à ideia "necessidades



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sociais", que incorpora fatores sociológicos e culturais contingentes, nem todos captáveis na aplicação estrita dos direitos fundamentais.»

35. Ou seja, o regime jurídico instituído pelo legislador visa reduzir a limites socialmente toleráveis as consequências, inevitáveis e legítimas, das greves em entidades que satisfaçam tais necessidades sociais impreteríveis, tendo de assegurar esse mínimo juridicamente exigível, em função do conflito com outros interesses e direitos constitucional e legalmente pertinentes de forma a não obstar à sua execução quando a mesma seja tida por indispensável, imperativa, inadiável, atenta a forte possibilidade de ocorrer grave e irreparável dano.

36. Contudo, refere António Monteiro Fernandes sobre o perigo que advém para o exercício do direito à greve de uma interpretação e aplicação abstracta, mecânica do correspondente regime jurídico (tal como tem sido efectuada pela DGAJ) e alerta para o facto de, não obstante nos encontrarmos perante «necessidades sociais impreteríveis», pode não haver lugar à definição e cumprimentos de serviços mínimos:

Por outro lado, a circunstância de uma empresa ou estabelecimento pertencer a um dos setores de atividade constantes do elenco legal não basta para que, sem mais, deva considerar-se obrigatória a prestação de serviços mínimos durante qualquer greve. (...)

Ora a realidade das paralisações coletivas de trabalho é tão diversa, quer quanto à sua incidência no tempo e no espaço, quer quanto à amplitude resultante de uma maior ou menor adesão de trabalhadores, quer do ponto de vista do contexto em que surja (isoladamente, ou em simultâneo com outras), que a existência de necessidades sociais carecidas da tutela excecional que se traduz na obrigatoriedade de serviços mínimos não pode, em muitos casos, definir-se a priori.

Desde logo, há que ponderar a hipótese de a duração e a dimensão efetiva de uma greve deixarem a salvo aquelas necessidades que sejam realmente "impreteríveis", isto é, inadiáveis, não podendo ficar insatisfeitas, sequer, durante o período de paralisação. Tal hipótese pode ocorrer em praticamente todos os sectores de atividade enumerados pela lei. Daqui não resulta, todavia, a irrelevância do preceito considerado (o n.º 2 deste artigo).

Ele tem um sentido e um alcance seguros: o elenco que nele se desdobra compreende as atividades em que, tipicamente, podem ser afetadas por uma greve necessidades sociais impreteríveis, o que implica a exigência do desencadeamento, em qualquer caso, do procedimento descrito no artigo seguinte (art. 538º), tendente a determinar os serviços mínimos exigíveis - ou, eventualmente, a desnecessidade deles.

37. A jurisprudência dos tribunais superiores tem procurado encontrar e definir, caso a caso, a justa e ideal medida dos serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores tal como o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

164  
A

24/02/2010, no processo que correu termos com o n.º 1726/09.9YRSB-4:

II — O direito à greve é um direito constitucional (art. 57.º da CRP), mas não é absoluto, podendo ser restringido no seu exercício.

III — Essa restrição, porém, tem de destinar-se a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis e respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, estabelecidos no art.º 538.º, n.º 5, do CT de 2009.

IV — O acórdão arbitral que fixa os serviços mínimos a assegurar durante o período de greve, tem de definir as necessidades sociais impreteríveis que, com respeito por aqueles princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, justifiquem a restrição do direito à greve».

38. Ou o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4/5/2011, Processo n.º 4/11.8YRLSB-4 onde foi decidido que:

I - O direito à greve não é um direito ilimitado dos trabalhadores.

II - Todavia a fixação de serviços mínimos não se destinam a anular o direito de greve, ou a reduzir substancialmente a sua eficácia, mas a evitar prejuízos extremos e injustificados comprimindo-o por via do recurso à figura de conflito de direitos.

III - Na definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

39. Ou ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/6/2013, Processo n.º 454/13.5YRLSB-4:

Na medida em que o direito de greve pode colidir com outros direitos com igual dignidade constitucional, a tutela destes impõe que aquele sofra restrições que, todavia, terão de ser as mínimas para permitir a concordância prática dos direitos em colisão e por conseguinte, que não implique a aniquilação de um dos direitos em detrimento do outro.

II - Por isso a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

40. In casu, está em causa saber há justificação legal para impor serviços mínimos à greve decretada para o período entre as 9h e as 17h dos dias úteis entre os dias 1 e 15 de julho de 2021 para todos os funcionários judiciais a prestar serviço no Juízo de Execuções de Lousada.

41. O argumento da DGAJ que estando em causa uma greve de duas semanas seguidas, existem aspectos que, sob pena de desprotegerem direitos dos cidadãos, têm de ser salvaguardados.

Nesse medida entende que deviam ser fixados os seguintes serviços mínimos: Realização de actos processuais que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil e como meio para assegurar os serviços mínimos pretende 1 oficial de justiça por cada dia de greve não cumpre manifestamente o princípio da proporcionalidade.

42. Ou seja, o entendimento da DGAJ para justificar a necessidade de serviços <sup>15</sup>



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mínimos para a greve decretada entre os dias 1 a 15 de julho de 2021 para o Juízo de Execuções de Lousada pelo SFJ não é aceitável e colide com a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) para além de ser manifestamente desproporcional.

**43.** O art. 54º do ROFTJ define o serviço que é urgente ao dispor que:  
Para assegurar o serviço a que se refere o disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, organizam-se turnos em cada comarca.

2 - Os turnos de férias judiciais funcionam nas secções competentes para assegurar o respetivo serviço, sendo organizados pelo presidente do tribunal ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - O presidente do tribunal ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam os mapas de turnos de férias, com uma antecedência mínima de 60 dias face ao início do respetivo período de férias, ouvidos, respetivamente, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público.

4 - Durante as férias judiciais, nos sábados e nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos funcionam nos termos do artigo seguinte.

**44.** A DGAJ pretende impor para a prática de serviços mínimos 1 oficial de justiça em cada dia de greve.

**45.** A tentativa de impor, por parte da DGAJ, serviços mínimos numa greve decretada para o Juízo de Execuções de Lousada, tem como objectivo retirar os efeitos que se pretendem alcançar com a greve decretada pelo SFJ entre os dias 1 e 15 de julho de 2021.

**46.** O direito à greve pode ser "comprimido" nas situações definidas por lei, conforme dispõe o art. 397º n.º 1 da LTFP, devendo os trabalhadores aderentes à greve assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades tidas como impreteríveis.

**47.** Sendo apenas os indispensáveis, resulta óbvia a necessidade de acautelar a observância da adequação, como da proporcionalidade e da necessidade de tais serviços.

**48.** Conforme se referiu, o direito à greve é protegido pela CRP, também é certo que os direitos, liberdades e garantias assim protegidos, só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos naquele diploma, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

**49.** Como referem Gomes Canotilho e Vital Moreira, na Constituição Portuguesa Anotada, o Princípio da Proporcionalidade, enquanto pressuposto material da restrição de direitos constitucionalmente protegidos, desdobra-se em 3 subprincípios:

a) Princípio da Adequação: as medidas restritivas legalmente previstas



devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos).

b) Princípio da Exigibilidade: as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; e

c) Princípio da Proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa "justa medida", impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos.

50. À questão quais são os actos que tem que ser praticados no Juízo de Execuções de Lousada entre os dias 1. e 15 de julho de 2021 que sejam realmente impreteríveis e inadiáveis praticá-los nesses dias e que a não prática desses actos retira o efeito útil do direito exercido?

51. A DGAJ não identificou qualquer acto que tenha que ser praticado no Juízo de Execuções de Lousada entre os dias 1 e 15 de julho de 2021 e que a sua não prática retira o efeito útil do direito exercido.

52. Assim, parece que resulta demonstrado que não é razoável fixar serviços mínimos para uma greve de 15 dias, para o Juízo de Execuções de Lousada.

Termos em que, deverá o Colégio Arbitral decidir que para a greve decretada para o período entre as 9h e as 17h, dos dias uteis entre no período de 1 e 15 de julho de 2021, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço no Juízo de Execuções de Lousada não justifica a

imposição de serviços mínimos (...) » - **fim de transcrição.**

**Em 28 de Junho de 2021, o Tribunal Arbitral proferiu, por unanimidade, acórdão que logrou o seguinte teor [integral]:**

«

**I – Os factos:**

**1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 09.00 e as 17.00 dos dias entre 1 e 15 de Julho de 2021, abrangendo todos os funcionários judiciais a prestar serviço no Juízo de Execuções de Lousada.**

**2. Perante a não identificação de serviços mínimos no aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da justiça (DGAJ), solicitou a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.**

**3. Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 25 de Junho de 2021, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços**



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes os representantes do SFJ e da DGAJ.

4. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, sendo que, durante a reunião o SFJ, embora considere não haver necessidade de qualquer oficial de justiça para garantir serviços que provoquem lesão desproporcionada nos cidadãos, assumiu como serviços mínimos a presença de um oficial de justiça, em cada uma das quartas-feiras abrangidas pelo período de greve em causa.

5. A DGAJ que iniciou por apresentar uma proposta de vir a ser garantido pelo menos 1 oficial em cada dia de greve, para assegurar a realização de atos processuais que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, manteve a sua discordância quanto à proposta entretanto apresentada pelo SFJ, apresentando em contraposta, que fosse garantido pelo menos 2 dias em cada semana.

6. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitrai, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente — Dr. Francisco José Bordalo Lopes Henriques;

Árbitro Representante dos Trabalhadores — Dra. Maria Alexandra Gonçalves (1.ª suplente, por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo);

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos — Dr. António Raúl da Costa Torres Capaz Coelho.

7. Por ofícios (via comunicação electrónica) de 25 de Junho de 2021, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitrai, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

8. As partes pronunciaram-se, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

9. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

A DGAJ, mantém a posição em não concordar com a ausência de indicação de serviços mínimos apresentada pelo SFJ, por considerar que nos Juízos de Execução (sem prejuízo de a greve decretada se circunscrever ao Juízo de Execução de Lousada) se impõe a necessidade de prestação de serviços mínimos, porquanto estão igualmente em causa direitos fundamentais dos cidadãos, cuja salvaguarda resulta da prática de atos urgentes visando assegurar necessidades prioritárias e indispensáveis.

Menciona esta mesma entidade, que existe jurisprudência que acautela a necessidade de definição de serviços mínimos, salientando que nos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

166  
A

**Juízos de Execução, no âmbito dos processos de execução de natureza cível (a que alude o art.º 129.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na atual redação (Lei da Organização do Sistema Judiciário), cabe-lhes exercer as competências previstas no Código de Processo Civil, pelo que revestem a natureza de atos urgentes os procedimentos cautelares (o arresto de bens, os embargos de terceiros, o incidente da prestação de caução), incluindo os atos que, embora a lei não os defina como urgentes, são considerados como tal pelas secretarias, como sejam os atos subsequentes à apresentação de requerimento para redução de penhora (art.º 738.º, n.º 6), dispensa ou redução de penhora de vencimento, levantamento de penhora de conta bancária (art.º 763.º), diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação (art.º 864.º).**

**Acrescentando o incidente de dispensa de citação prévia, que ocorre com muita frequência (art.º 727.º), salientando, que os atos urgentes são assegurados mesmo no período de férias judiciais.**

**Alerta ainda a DGAJ para o facto de que vigora ainda um regime processual excecional, no contexto das medidas excecionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica, previsto no art.º 6.º-E, n.º 8 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, aditado pelo art.º 3.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, que visa garantir direitos fundamentais, determinando que nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente, ou um prejuízo irreparável, devendo o Tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.**

**A DGAJ mais menciona que, também nos Juízos de Execução há áreas de intervenção funcional que não prescindem da designação de oficiais de justiça, os quais são indispensáveis em caso de greve para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e assegurar os serviços mínimos, por referência a esses atos processuais urgentes e estritamente indispensáveis a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não podem ser exercidos em tempo útil, sendo que a sua demora poderá causar prejuízos irreparáveis aos direitos fundamentais dos cidadãos.**

**A DGAJ salienta assim a sua divergência, por considerar, "que devem ser definidos serviços mínimos para cada um dos dias abrangidos pela greve decretada, para salvaguarda dos direitos em causa, os quais, na ausência dessa definição, ficarão irremediavelmente desprotegidos, não obstante terem a mesma dignidade constitucional que foi conferida pela CRP ao direito à greve", e uma vez que a greve será nos dias úteis de 1 a 15 de julho de 2021, redundando em 11 dias úteis consecutivos,**



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**sem a realização de serviços mínimos com a justificação "de não haver necessidade de qualquer oficial de justiça para garantir serviços que provoquem lesão desproporcionada nos cidadãos" é desrespeitador dos direitos dos cidadãos e ilegal por violação do art.º 397.º, n.º 1, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, que obriga à prestação de serviços mínimos durante a greve nos serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.**

**Defende ainda a DGAJ que a proposta de garantir o funcionamento da Secretaria por um oficial de justiça em cada uma das quartas-feiras abrangidas no período de greve, ou seja, o SFJ admite a realização de serviços mínimos em apenas dois (distanciados no tempo) de quinze dias de greve, com fundamento de que os procedimentos urgentes são sempre precedidos de audição da parte contrária e que um oficial de justiça em cada quarta-feira "garante a eventual essencialidade de qualquer serviço", não havendo, de momento, qualquer prazo ou diligência de carácter urgente no período de 1 a 15 de julho, situação que não aceita considerando a possibilidade de entrada de novos pedidos ou a distribuição de novas ações ou apensas, a que estejam associados atos de natureza urgente, que não serão tramitados em tempo útil durante este período de greve.**

**Considerando assim que não obstante o SFJ reconhecer a existência de atos urgentes nos Juízos de Execução, o mesmo vem despropositadamente referir que um oficial de justiça em cada quarta-feira "garante a eventual essencialidade de qualquer serviço", pondo em risco o cumprimento do disposto na lei processual civil, completamente alheio às necessidades indispensáveis e inadiáveis dos cidadãos, particularmente no momento atual, no contexto da situação pandémica, em que milhares de cidadãos, famílias e empresas correm o risco de incumprimento das suas obrigações por terem perdido os seus empregos, a sua fonte de rendimento, por suspensão ou encerramento da atividade nos mais variados setores económicos, com todas as consequência que advêm em termos de conflitualidade, redundando em penhoras de vencimento, bancárias, de imóveis, pelo que a proposta não garante os princípios da "necessidade", da "adequação" e da "proporcionalidade" a que obriga a norma do artigo n.º 398.º, n.º 7, da LGTFP.**

**Mais considera a DGAJ que se impõe ao Colégio Arbitral sopesar e ponderar os direitos e interesses em confronto, tendo presente as circunstâncias concretas de facto e de direito em que a greve decretada se irá desenrolar e encontrar uma solução conforme ao Direito, máxime, ao princípio da necessidade, adequação e proporcionalidade, que permitam conformar os interesses em conflito, dada a consecutividade da greve por onze dias úteis.**

**Em suma, a DGAJ conclui que:**



**Do exposto, resulta que em face dos direitos e interesses que se pretendem ver tutelados, devem ser decretados pelo Colégio Arbitral, serviços mínimos indispensáveis para cada um dos dias da greve decretada, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP, sendo os mesmos prestados por um oficial de justiça em cada dia, pois, só assim se garante que o próprio exercício do direito à greve seja constitucionalmente adequado e equilibrado à proteção dos direitos constitucionalmente protegidos.**

**10. Por sua vez, o Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) assentou a sua posição nos fundamentos que a seguir, sucintamente', se enunciam: O SFJ tem o entendimento que a greve marcada para o Juízo de Execuções de Lousada, entre os dias 1 e 15 de julho, não tem necessidade de se impor serviços mínimos porque não há atos urgentes que tenham que ser praticados por oficiais de justiça, no Juízo de Execuções de Lousada, e que o facto de não serem praticados atos nos 15 dias da greve, provoque uma lesão desproporcionada em direitos dos cidadãos.**

**Acrescenta que, a atual tramitação do processo executivo é eletrônica (cfr. art.º 712.º do CPC) sendo em regra o agente de execução que efetua todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à Secretaria ou sejam da competência do Juiz (incluindo citações, notificações, publicações, consultas de base de dados, penhoras e registos, liquidações e pagamentos), cabendo à Secretaria exercer funções que lhe são cometidas pelo art.º 157.º do CPC na fase liminar ou nos procedimentos e incidentes de natureza declarativa deduzido na execução e aos oficiais de justiça cabe realizar as diligências previstas no art.º 722.º do CPC.**

**O SFJ menciona ainda que numa recente greve decretada por outra associação sindical, para os dias 12 a 16 de Abril de 2021, não foram fixados serviços mínimos para os Juízos de Execuções (cfr. acórdão 1/2021/DRCT-ASM de 7.4.2021), não tendo a DGAJ, no seguimento desse acórdão do Colégio Arbitral, dado quaisquer instruções aos Senhores Administradores Judiciários para imporem serviços nos Juízos de Execuções, considerando "que a posição da DGAJ consubstancia uma "novidade estranha, de cariz impositivo, que consubstancia um entendimento enviesado e aniquilante sobre o Direito de Greve. o que se lamenta em pleno século XXI."**

**O SFJ refere ainda que durante a negociação, embora considere que não há necessidade de qualquer oficial de justiça para garantir serviços mínimos para a prática de atos que provoquem uma lesão desproporcionada nos cidadãos, demonstrou-se disponível para garantir o funcionamento da secretaria por 1 oficial de justiça, em cada uma das quartas feiras abrangidas pela greve para garantir a tramitação de eventuais cauções e providências cautelares, que são precedidos de**



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**audição da parte contrária, considerando que o funcionamento às quartas-feiras salvaguarda a eventualidade de qualquer serviço, até porque, neste momento no Juízo de Execuções de Lousada não está a correr qualquer prazo ou está designada qualquer diligência em processos de carácter urgente entre os dias 1 e 15 de julho de 2021, e a DGAJ apesar de contrária à proposta do SFJ, não indica quaisquer atos urgentes que tenham que ser praticados no Juízo de Execuções de Lousada e que se destine a tutelar direitos, liberdades e garantias que após o termo da greve percam o efeito útil.**

**O SFJ, refere de igual modo que o Colégio Arbitral não foi constituído dentro do prazo previsto no art.º 400.º n.º 1 da LTFP, ou seja, nos 4 dias após receção do aviso prévio, apesar deste ter sido entregue pelo SFJ nos serviços do Ministério da Justiça no dia 16.6.2021 tendo a DGAJ solicitado à DGAEP a sua intervenção no dia 23.6.2021 ou seja no 5 dia útil após o MJ ter sido notificado do aviso prévio de greve, ultrapassando o prazo previsto no art.º 398.º.**

**Por conseguinte, uma vez que o Colégio Arbitral só foi possível de constituir no dia 25.6.2021, ou seja, no 7.º dia útil posterior ao aviso prévio da greve, o que ultrapassa os prazos estabelecidos na LTFP, pelo que considera a sua constituição intempestiva**

**O SFJ invoca, ainda o Direito à greve é um dos Direitos, Liberdades e Garantias dos trabalhadores, citando o preconizado nos n.os 1 a 3 do art.º 57º da CRP, e também o previsto no n.º 2 do art.º 18.º, conjugando os mesmos com o previsto no art.º 397.º, com a epígrafe "Obrigações de prestação de serviços durante a greve", e mais concretamente os nos n.os 1 a 4 do, assim como os n.º 1 a 3 do art.º 398.º, com a epígrafe "Definição de serviços a assegurar durante a greve".**

**O SFJ menciona que o n.º 7 do 384º da LTFP prevê que "A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.", mas o legislador não definiu o que são as tais "necessidades sociais impreteríveis", sendo que o Tribunal da Relação de Lisboa, no processo que correu termos com o n.º 687/19.0YRLSB, que conclui no sentido de "Em suma, e respondendo à 1.a questão colocada no recurso, não devem ser definidos serviços mínimos na greve dos funcionários judiciais agendada para o período entre as 00h e as 24h, no dia 14 de Novembro de 2018, em todos os serviços a nível nacional, e nos dias 16, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 29, 30 de Novembro de 2018 e 4, 5, 6, e 7 de Dezembro de 2018, na área territorial de várias comarcas.**

**A fixação de serviços mínimos numa greve que afecta cada tribunal por um único dia distinto da segunda-feira com vista a satisfazer necessidades sociais que a lei admite que persistam sem ser satisfeitas pelo período de um dia em nome do direito ao descanso**



**semanal, comprime de modo excessivo o direito fundamental da greve, não se podendo considerar observados os princípios da necessidade e proporcionalidade das restrições."**

**Menciona ainda que nos processos que correram termos com os n.ºs 2/19.OYRLSB, 687/19.OYRLSB; 629/19.3YRLSB, 640/19.4YRLSB, 641119.2YRLSB, etc, da 4ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa, foi decidido no mesmo sentido.**

**Refere ainda o Prof. António Monteiro Fernandes, veio pronunciar-se, já no âmbito do atual Código de Trabalho de 2009, que sucintamente, se refere "Neste sentido, só pode pensar-se em "serviços mínimos" obrigatórios se se encontrar um direito constitucionalmente consagrado cujo conteúdo essencial seja ameaçado, em concreto, por uma certa greve. Algumas aplicações que têm sido feitas deste critério implicam a atribuição a certos direitos de um leque de corolários que chega a parecer manifestamente excessivo e artificioso. (...)**

**Creemos, por isso, que a correlação entre necessidades sociais impreteríveis e direitos fundamentais constitucionalmente individualizados não esgota o problema e carece de ser temperada ou completada pela consideração (necessariamente casuística) de condições ou requisitos de ordem prática, que - muito para além dos meros transtornos ou incómodos inerentes a qualquer descontinuidade de uma prestação de bens ou serviços- se possam considerar «essenciais ao desenvolvimento da vida individual e coletiva» ou correspondentes a uma "necessidade primária" da vida social.**

**Ou seja, o regime jurídico instituído pelo legislador visa reduzir a limites socialmente toleráveis as consequências, inevitáveis e legítimas, das greves em entidades que satisfaçam tais necessidades sociais impreteríveis, tendo de assegurar esse mínimo juridicamente exigível, em função do conflito com outros interesses e direitos constitucional e legalmente pertinentes de forma a não obstar à sua execução quando a mesma seja tida por indispensável, imperativa, inadiável, atenta a forte possibilidade de ocorrer grave e irreparável dano.**

**Contudo, refere António Monteiro Fernandes sobre o perigo que advém para o exercício do direito à greve de uma interpretação e aplicação abstracta, mecânica do correspondente regime jurídico (tal como tem sido efectuada pela DGAJ) e alerta para o facto de, não obstante nos encontrarmos perante «necessidades sociais impreteríveis», pode não haver lugar à definição e cumprimentos de serviços mínimos.**

**Por outro lado, a circunstância de uma empresa ou estabelecimento pertencer a um dos setores de atividade constantes do elenco legal não basta para que, sem mais, deva considerar-se obrigatória a prestação de serviços mínimos durante qualquer greve. (...)"**

**Desde logo, há que ponderar a hipótese de a duração e a dimensão efetiva de uma greve deixarem a salvo aquelas necessidades que sejam**



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**realmente "impreteríveis", isto é, inadiáveis, não podendo ficar insatisfeitas, sequer, durante o período de paralisação.**

**Tal hipótese pode ocorrer em praticamente todos os sectores de atividade enumerados pela lei.**

**Daqui não resulta, todavia, a irrelevância do preceito considerado (o n.º 2 deste artigo).**

**Ele tem um sentido e um alcance seguros: o elenco que nele se desdobra compreende as atividades em que, tipicamente, podem ser afetadas por uma greve necessidades sociais impreteríveis, o que implica a exigência do desencadeamento, em qualquer caso, do procedimento descrito no artigo seguinte (art. 538º), tendente a determinar os serviços mínimos exigíveis - ou, eventualmente, a desnecessidade deles.**

**A apoiar esta posição, o SFJ, refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24/02/2010, no processo que correu termos com o n.º 1726/09.9YRSB-4, pontos II, III e IV; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4/5/2011, Processo n.º 4/11.8YRLSB-4, pontos I, II e III; o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/6/2013, Processo n.º 454/13.5YRLSB-4, ponto I e II.**

**Assim, considera o SFJ, que está em causa saber se há justificação legal para impor serviços mínimos à greve decretada para o período entre as 9h e as 17h dos dias úteis entre os dias 1 e 15 de julho de 2021 para todos os funcionários judiciais a prestar serviço no Juízo de Execuções de Lousada, uma vez que, o argumento da DGAJ de que, por se tratar de uma greve de duas semanas seguidas, existem aspetos que, sob pena de desprotegerem direitos dos cidadãos, têm de ser salvaguardados, logo deviam ser fixados os seguintes serviços mínimos:**

**"Realização de actos processuais que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil e como meio para assegurar os serviços mínimos pretende 1 oficial de justiça por cada dia de greve não cumpre manifestamente o princípio da proporcionalidade."**

**O SFJ, considera que esta proposta não é aceitável e colide com a Lei da Organização do Sistema Judiciário (LOSJ) para além de ser manifestamente desproporcional.**

**Invoca ainda o art.º 54º do ROFTJ, e considera que a proposta de definição de serviços mínimos da DGAJ para a greve decretada para o Juízo de Execuções de Lousada, tem como objetivo retirar os efeitos que se pretendem alcançar com a greve decretada pelo SFJ entre os dias 1 e 15 de julho de 2021.**

**O SFJ menciona ainda que o direito à greve pode ser "comprimido" nas situações definidas por lei, conforme dispõe o art. 397º n.º 1 da LTFP, devendo os trabalhadores aderentes à greve assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades tidas como**



**impreteríveis, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.**

**O SFJ invoca ainda os 3 subprincípios (Princípio da Adequação; Princípio da Exigibilidade e Princípio da Proporcionalidade em sentido restrito) previstos no Princípio da Proporcionalidade de Gomes Canotilho e Vital Moreira, na Constituição Portuguesa Anotada, enquanto pressuposto material da restrição de direitos constitucionalmente protegidos.**

**O SFJ questiona ainda sobre a questão de quais são os atos que têm que ser praticados no Juízo de Execuções de Lousada entre os dias 1 e 15 de julho de 2021 que sejam realmente impreteríveis e inadiáveis praticá-los nesses dias e se a não prática desses atos retira o efeito útil do direito exercido, mencionando que, a DGAJ não identificou qualquer ato que tenha que ser praticado no referido Juízo de Execuções, durante o prazo de greve aqui em causa, e que a sua não prática retira o efeito útil do direito exercido.**

**Considera o SFJ, que não é razoável fixar serviços mínimos para uma greve de 15 dias, para o Juízo de Execuções de Lousada, solicitando ao Colégio Arbitral decidir que, considere para a greve decretada para o período entre as 9h e as 17h, dos dias uteis entre no 1 e 15 de julho de 2021, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço no Juízo de Execuções de Lousada, não se justificar a imposição de serviços mínimos.**

## **II – Apreciação e fundamentação:**

**Em primeiro lugar haverá que considerar a questão prévia suscitada pelo SFJ relativamente à extemporaneidade da constituição do Colégio Arbitral previsto no artigo 400.º da LTFP.**

**Este Colégio Arbitral pugna pelo entendimento que o prazo previsto na disposição aludida é meramente ordenador e não peremptório tal como defende o SFJ.**

**Essencial é que se assegure a decisão das 48 horas anteriores ao início da greve (cfr., artigo 404.º, n.º 1 da LTFP).**

**O que neste caso está assegurado.**

**Não sendo então de atender à posição adotada pelo SFJ.**

**Tudo visto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, no período da greve.**

**A questão que aqui se aprecia prende-se com saber se devem, ou não, ser fixados serviços mínimos na greve convocada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), para os dias 1 a 15 de Julho de 2021, para todos os funcionários judiciais a prestarem serviço no Juízo de Execuções de Lousada.**

**O direito à greve é garantido pelo artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), cumprindo à lei definir os "serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis".**

**Contudo, a especial tutela do direito de greve não o inibe de ser um**



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

**direito sujeito a restrições e, tal como os demais direitos, liberdade e garantias, ao regime previsto no artigo 18.º da CRP, limitando-se a restrição "aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos" (Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 289/92).**

**Acompanhando Monteiro Fernandes, diremos que a definição dos "limites externos" da greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de "necessidade social impreterível" e o de "serviços mínimos", os quais se encontram numa relação de subordinação, de tal modo que é necessário identificar primeiramente quais as necessidades sociais, impreteríveis existentes, para, depois, se definir a medida da prestação necessária para garantir a satisfação das mesmas (Direito do Trabalho, Almedina, Coimbra, p. 974).**

**As necessidades sociais são numerosas e diversificadas, mas nem todas são impreteríveis.**

**A delimitação da impreteribilidade, contudo, não obedece a um critério rigoroso, passível de ser definido a priori.**

**Nas palavras de José João Abrantes, "A concretização do conceito não pode ser objecto de uma delimitação precisa, que valha para todas as situações.**

**Os serviços a prestar podem ser os mais distintos em função das circunstâncias concretas, algumas delas contemporâneas da greve propriamente dita, como o grau de adesão dos trabalhadores, a duração da greve, o número de empresas ou estabelecimentos afectados, a existência, ou não, de actividades sucedâneas, etc."(Direito do Trabalho II. Direito da Greve. Almedina, Coimbra, p. 103).**

**Neste sentido, a aferição da necessidade de fixação de serviços mínimos depende do preenchimento de determinados critérios:**

**a) Estarmos na presença de necessidades sociais impreteríveis (designadamente as enquadradas nos sectores definidos no artigo 397.º da LTFP);**

**b) Serem essas necessidades insusceptíveis de auto satisfação individual;**

**c) Não existirem meios paralelos ou alternativos viáveis para a satisfação das necessidades concretas;**

**d) Não poderem as necessidades em apreço, pela sua natureza, ficar privadas pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis.**

**A que acrescem ainda:**

**i. As disposições legais contidas na LTFP, em especial os seus artigos 397.º e 398.º;**

**ii. As razões invocadas pelas partes;**

**iii. Que a greve provoca, por norma, algum incómodo (maior ou menor);**



170  
A

**iv. O equilíbrio desejável entre o exercício do direito à greve e os direitos essenciais; e ainda**

**v. O período de duração da greve.**

**Considerando que nos Juízos de Execução são em número reduzido os atos com natureza urgente (V.G., embargos de terceiro) afigura-se ser de fixar serviços mínimos de âmbito muito reduzido.**

**Desta forma será adequado a fixação de serviços mínimos de um dia por semana e esse ocorrerá às quartas-feiras (7 e 14 de Julho de 2021), por este dia ser susceptível de acautelar a prática de qualquer ato urgente que entretanto surja.**

III — Decisão:

Nestes termos, este Colégio Arbitral decide por unanimidade que devem ser assegurados pelos funcionários judiciais, os seguintes serviços mínimos:

a) Todos os processos e atos processuais urgentes que surjam durante a pendência do período de greve;

Quanto aos meios:

b) A designação de um oficial de justiça que exerça funções no Juízo de Execução de Lousada, para os dias 7 e 14 de Julho de 2021, a designar em caso de omissão pelo SFJ, pelo Administrador Judiciário do Tribunal da Comarca competente.

**Notifique-se.» - fim de transcrição.**

**A DGAJ recorreu.**

**Concluiu que:**

**« 1a**

A decisão do Colégio Arbitral, sob recurso, salvo o devido respeito, que é muito, é ilegal porquanto viola o n.º 7 do artigo n.º 398.º da LGTFP, que impõe que na determinação dos "serviços mínimos" sejam respeitados os princípios da "necessidade", da "adequação" e da "proporcionalidade".

**2a**

Impunha-se ao Colégio Arbitral sopesar e ponderar os direitos e interesses em confronto e encontrar uma solução conforme ao Direito, máxime, ao princípio da necessidade, adequação e proporcionalidade, que permitissem conformar os interesses em conflito.

**3a**

Pois, se é verdade que o exercício do direito à greve representa um direito fundamental dos trabalhadores, constitucionalmente



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

reconhecido (cfr. art.º 57.º da CRP), não é menos verdade que há que assegurar a defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, através de procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos (cfr. art.º 20.º, n.º 5, - princípio geral dos direitos e deveres fundamentais).

**4ª**

Releva para o efeito ter presente a jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre o dever de celeridade nos casos em que estão em causa direitos fundamentais, designadamente no acórdão 407/97, de 21 de maio, onde se frisou que "o critério interpretativo neste campo não pode deixar de ser aquele que assegure a menor compressão possível dos direitos fundamentais" e que "a intervenção do juiz é vista como uma garantia de que essa compressão se situe nos apertados limites aceitáveis" (sublinhado nosso).

**5a**

A fixação de serviços mínimos para cada um dos dias de greve, por um oficial de justiça, afigura-se-nos constituir uma medida restritiva do direito à greve necessária para a salvaguarda dos direitos e bens constitucionalmente em presença, mostrando-se plenamente exigível e proporcional ao fim visado, considerando que, no mínimo, será imprudente pensar-se que a designação de serviços mínimos para apenas dois dos quinze dias de greve previstos garantirá as necessidades sociais impreteríveis, a que se refere aquela fixação.

**6ª**

No caso sub judice, não foram assegurados pela decisão arbitral sob recurso todos os serviços mínimos necessários e adequados, ficando ao acaso das ocorrências a perturbação desproporcional dos serviços passível de gerar um sacrifício intolerável de necessidades primárias da coletividade, cuja não satisfação tempestiva pode provocar danos irremediáveis, sendo, portanto, ilegal.

**7a**

Constata-se, efetivamente, existir uma desproporcionalidade de sacrifícios que aproveita à greve em detrimento dos direitos fundamentais dos cidadãos, e que, não é consentida pela lei e pela CRP (art.º 57.º, n.º 3, da CRP e art.º 538.º, n.º 5, do CT).

**8a**

O prazo de 2 dias definido pelo legislador, no sentido de prazo máximo limite para a prática de atos urgentes, foi projetado/concebido para ser aplicado num contexto de normalidade, assente numa atuação regular dos serviços, não tendo sido seguramente dimensionado para ser



observado num contexto de greve, em que tem de conviver, no caso concreto, com a perturbação no funcionamento dos serviços por quinze dias consecutivos.

**9a**

Efetivamente, são as circunstâncias concretas de cada greve a ditar a adequação e a medida dos serviços mínimos a prestar para ocorrer à satisfação das necessidades sociais essenciais e impreteríveis, sendo em relação àquela, bem como sua extensão e duração, que se deve verificar a necessidade, adequação e proporcionalidade.

**10a**

Donde, se revela igualmente ilegal a decisão sub judice, que na fixação dos serviços mínimos da presente greve decretada pelo SFJ, ignorou as circunstâncias concretas de facto e de direito em que a mesma se desenrola, acabando por restringir injustificadamente os direitos fundamentais de terceiros que colidem com o direito à greve, pela ausência de prestação de serviços mínimos indispensáveis de interesses coletivos essenciais e impreteríveis, não assegurando o proporcional sacrifício de direitos pelo menor tempo possível.

**11a**

De todo o exposto, resulta que em face dos direitos e interesses que se pretendia ver tutelados, deveriam ter sido decretados pelo Colégio Arbitral, os serviços mínimos indispensáveis para cada um dos dias da greve decretada, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP, pois, só assim se garantia que o próprio exercício do direito à greve era constitucionalmente adequado e equilibrado à proteção dos direitos constitucionalmente protegidos, sem infirmar os princípios que o sustentam.

**12a**

Ao decidir como decidiu, fica patente que o acórdão recorrido faz uma errada apreciação dos pressupostos de direito, violando a lei.

**13ª**

A interpretação do art.º 397.º da LTFP efetuada pelo Colégio Arbitral no sentido de que a não fixação de serviços mínimos, **pelo menos em dias interpolados de greve**, padece de inconstitucionalidade por violação do art.º 57, n.º 3 e do art.º 20.º, n.º 5, ambos da CRP, ferindo tal interpretação desproporcionalmente os direitos, liberdades e garantias fundamentais, mormente o direito à tutela efetiva » - **fim de transcrição**.

Assim, sustenta a procedência do recurso e a conseqüente revogação do acórdão.

**O Sindicato dos Funcionários Judiciais contra alegou.**<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Fls. 436.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

### **Concluiu que:**

«

**1.** O Recorrente entende que o acórdão arbitral violou o art. 398º n.º 7 da LTFP porque os serviços mínimos que foram fixados não respeitam os princípios da necessidade, da adequação e a proporcionalidade que impunham a fixação de serviços mínimos para cada um dos dias da greve decretada ou, no mínimo, em dias interpolados de greve.

**2.** A greve em causa, com os serviços mínimos que foram decretados pelo Colégio Arbitral - um oficial de justiça para tramitar processos urgentes dia 7 e 14 de julho, a meio de cada semana da greve - assegurou a prática de todos os actos cujo atraso pudesse colocar "em causa necessidades sociais impreteríveis".

**3.** Os serviços mínimos fixados cumpriram os princípios da adequação, proporcionalidade e da adequação porque esses serviços mínimos fixados pelo Colégio Arbitral não colocaram em causa quaisquer direitos, liberdades e garantias de quaisquer partes de processos urgentes que correm termos no Juízo de Execução da Lousada e cuja prática no dia 7 e 14 de julho pudesse consubstanciar uma violação do direito à tutela efectiva.

**4.** Os argumentos do Recorrente não são aceitáveis para esta greve, decretada pelo Recorrido, para o Juízo de Execução da Lousada, entre os dias 1 e 15 de julho de 2021, pois pretende que os serviços mínimos assegurem a actividade normal do Juízo de Execução da Lousada.

**5.** Como nos juízos de execução são em número reduzido os actos com natureza urgente, os serviços mínimos fixados pelo Colégio Arbitral no acórdão recorrido respeitaram os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, uma vez que salvaguardaram a tramitação de todos os processos e actos processuais urgentes que surjam entre 1 e 14 de julho de 2021, com um oficial de justiça para tramitar esses processos nos dias 7 e 14 de julho (4afeiras).

**6.** O Recorrente parece que não teve em consideração que a actual tramitação do processo executivo é eletrónica e é, em regra, efectuada por agentes de execução que efectuam as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à Secretaria ou sejam da competência do Juiz (incluindo citações, notificações, publicações, consultas de base de dados, penhoras e registos, liquidações e pagamentos).

**7.** Percebe-se que o Recorrente pretende que durante a greve decretada pelo Recorrido seja assegurada praticamente a normalidade do serviço com a imposição de serviços mínimos todos os dias ou pelos menos dia sim/ dia não.

**8.** Contudo, os serviços mínimos que foram decretados pelo Colégio



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

172  
A

Arbitral, atendendo que nos juízos de execução são em número reduzido os actos com natureza urgente, garantiram (em teoria e na prática) a tramitação dos poucos processos urgente que tiveram que ser cumpridos durante a greve.

9. O Direito à greve é um dos Direitos, Liberdades e Garantias dos trabalhadores, reconhecido no art. 57º da CRP.

10. O art. 18º nº 2 da CRP dispõe "A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos".

11. O n.º 1 do art. 397º da LTFP dispõe que nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

12. Por sua vez, o n.º 7 do 384º da LTFP dispõe que "A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade."

13. O regime jurídico da greve visa reduzir a limites socialmente toleráveis as consequências, inevitáveis e legítimas, das greves em entidades que satisfaçam tais necessidades sociais impreteríveis, tendo de assegurar esse mínimo juridicamente exigível, em função do conflito com outros interesses e direitos constitucional e legalmente pertinentes de forma a não obstar à sua execução quando a mesma seja tida por indispensável, imperativa, inadiável, atenta a forte possibilidade de ocorrer grave e irreparável dano.

14. Pelo que, o acórdão do Colégio Arbitral ao definir os serviços mínimos para serem cumpridos nos dias 7 e 4 de julho (4a feira) para tramitar todos os processos e actos urgentes que surjam durante a pendência da greve, respeitou os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade pois assim ficaram salvaguardados a tramitação de todos os processos e actos processuais urgentes que surgiram entre 1 e 14 de julho de 2021. » - fim de transcrição.

Pugna , pois, pela improcedência do recurso.

O Colégio Arbitral veio a proferir o seguinte despacho:

« Admito o recurso interposto, com subida imediata, nos próprios autos e efeito devolutivo — artigos 629º, 641º, 645º e 647º todos do Código do Processo Civil (Cf. o regime do artigo 22º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de setembro).

Remetam-se os autos ao Tribunal da Relação de Lisboa.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Notifique. » - fim de transcrição.

A Exm<sup>a</sup> Procuradora-Geral Adjunta neste Tribunal da Relação, teve vista dos autos, nos termos e para os efeitos do disposto no art. 87.º, nº 3 do CPT, e lavrou o seguinte parecer:

«

Por Decisão Arbitral proferida a 28 de Junho de 2021 no âmbito da Arbitragem Obrigatória para determinação de serviços mínimos relativa à greve decretada pelo SFJ – Sindicato dos Funcionários Judiciais -, para o Juízo de Execuções de Lousada, das 9h às 17h de todos os dias úteis compreendidos entre 1 e 15 de Julho de 2021, foram fixados serviços mínimos e meios para os assegurar.

Tais serviços mínimos incidiram sobre a tramitação de todos os processos e actos urgentes que surjam durante a pendência do período de greve.

Os meios de os assegurar consistiram na designação de um oficial de justiça que exerça funções no referido Juízo de Execuções, para os dias 7 e 14 de Julho.

Da decisão, circunscrita ao seu último segmento, recorreu a DGAJ, que alegou em síntese serem escassos os meios apontados para assegurar os serviços mínimos em causa, justificando-se, isso sim, a designação de um oficial de justiça para cada dia útil ou, quando muito, de dois em dois dias, face à grande abrangência de situações atinentes a direitos, liberdades e garantias que os serviços mínimos devem assegurar, contidas nas atribuições dos Juízos de Execução, razão pela qual a decisão em causa, além de deficientemente fundamentada, desrespeitou os princípios e as normas legais aplicáveis.

Contra-alegou o SFJ, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Considera-se não assistir razão à recorrente.

O direito à greve, constitucionalmente consagrado – art. 57º da CRP – apenas pode ser limitado na medida estritamente necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses também constitucionalmente protegidos (art. 18º, nº 2 da CRP).

Como é consensual, a definição dos serviços mínimos e dos meios de os assegurar deve respeitar o princípio da proporcionalidade, nas suas vertentes de necessidade, adequação e proporcionalidade.

No caso, considerando o regime legal aplicável, o direito à greve apenas pode ser comprimido nas situações definidas pelo art. 397º, nº 1 da LTFP.

Ora, se a definição dos serviços mínimos em causa – embora de conteúdo genérico, já que, legalmente, são escassos os actos processuais definidos como urgentes no âmbito das atribuições dos Juízos de Execução – se mostrou pacífica, afigura-se que a pretensão da recorrente de algum modo peca por excesso na exigência de meios que excederiam o estritamente necessário para assegurar os referidos serviços. Desse modo, comprimiria em grau comprometedor da concretização do princípio da proporcionalidade a concretização do direito à greve, tal como constitucional e legalmente consagrado.

Assim sendo, entende-se que a decisão do Colégio Arbitral se revela equilibrada e proporcional, não tendo violado qualquer preceito constitucional ou legal. » - fim de transcrição.

Foram colhidos os vistos legais.

Nada obsta ao conhecimento.

\*\*\*\*

Na presente decisão ter-se-ão em conta os factos mencionados no supra elaborado relatório.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

\*\*\*\*

É sabido que o objecto do recurso é delimitado pelas conclusões da respectiva alegação (artigos 635º e 639º ambos do actual CPC <sup>4</sup> ex vi do artigo 87º do CPT)<sup>5</sup>.

Na presente apelação suscita-se uma única questão que é a de saber se , tal como a própria recorrente a circunscreve , a decisão arbitral que determinou como serviços mínimos , na sequência de deliberação, por unanimidade – "A designação de um oficial de justiça que exerça funções no Juízo de Execução de Lousada, para os dias 7 e 14 de julho de 2021" - deve ou não ser mantida por necessária, adequada e

proporcional [ A Decisão foi a seguinte:

« Nestes termos, este Colégio Arbitral decide por unanimidade que devem ser assegurados pelos funcionários judiciais, os seguintes serviços mínimos:

a) Todos os processos e atos processuais urgentes que surjam durante a pendência do período de greve;  
Quanto aos meios:

b) A designação de um oficial de justiça que exerça funções no Juízo de Execução de Lousada, para os dias 7 e 14 de Julho de 2021, a designar em caso de omissão pelo SFJ, pelo Administrador Judiciário do Tribunal da

Comarca competente» ] ; sendo que a recorrente sustenta que , pelo menos , se deviam ter fixado serviços mínimos em dias interpolados de greve,

\*\*\*\*

Segundo o artigo 57º da CRP ( direito à greve e proibição do lock out):

“ 1 - É garantido o direito à greve.

2 – Compete aos tribunais definir o âmbito de interesses a defender através da greve , não podendo a lei limitar esse âmbito.

<sup>4</sup> Diploma aprovado pela Lei nº 41/2013, de 26 de Junho.

<sup>5</sup> Nas palavras do Conselheiro Jacinto Rodrigues Bastos:

"As conclusões consistem na enunciação, em forma abreviada, dos fundamentos ou razões jurídicas com que se pretende obter o provimento do recurso...

Se as conclusões se destinam a resumir, para o tribunal ad quem, o âmbito do recurso e os seus fundamentos pela elaboração de um quadro sintético das questões a decidir e das razões porque devem ser decididas em determinado sentido, é claro que tudo o que fique para aquém ou para além deste objectivo é deficiente ou impertinente" – Notas ao Código de Processo Civil, volume III, Lisboa, 1972, pág 299.

Como tal transitam em julgado as questões não contidas nas supra citadas conclusões.

Por outro lado, os tribunais de recurso só podem apreciar as questões suscitadas pelas partes e decididas pelos Tribunais inferiores, salvo se importar conhecê-las oficiosamente ( vide vg: Castro Mendes , Recursos , edição AAFDL, 1980, pág 28, Alberto dos Reis , CPC, Anotado, Volume V, pág 310 e acórdão do STJ de 12.12.1995, CJSTJ, Tomo III, pág 156).



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3 - A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços mínimos necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4 – É proibido o lock out”.

O direito à greve também se mostra consagrado no artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos que contempla a liberdade sindical<sup>6</sup>, no qual o TEDH considera implícito o direito à greve.

Saliente-se que o artigo 28.º da Carta de Nice (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) , aliás, contempla-o de forma expressa [ nos seguintes moldes:

Artigo 28º

Direito de negociação e de ação coletiva

Os trabalhadores e as entidades patronais, ou as respetivas organizações, têm, de acordo com o direito da União e as legislações e práticas nacionais, o direito de negociar e de celebrar convenções coletivas aos níveis apropriados, bem como de recorrer, em caso de conflito de interesses, a ações coletivas para a defesa dos seus interesses, incluindo a greve] .

Temos , pois, que o direito à greve é um direito constitucional.

Todavia, tal como decorre do próprio texto constitucional , não é um direito absoluto, uma vez que é susceptível de sofrer restrições, tal como resulta do nº 3º da referida norma.

De facto, “ a greve não é um direito ilimitado dos trabalhadores” <sup>7</sup>.

Há, pois, que ter em conta que “ a greve tem de ser disciplinada , no sentido de o correspondente direito só poder ser exercido desde que não ponha em causa outros direitos. O direito de greve não pode colidir com outros direitos e em caso de conflito deve atender-se ao disposto no artigo 335º do CC “ <sup>8</sup> e às regras da boa fé o que presentemente sempre resulta do disposto no artigo 522º do CT/2009.

Cumprе ainda salientar que “ o direito de greve deve ceder sempre que a existência de outro direito o justifique, e será considerada ilícita a greve exercida em desconformidade com os parâmetros de conflito de

<sup>6</sup> Segundo essa norma:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de reunião pacífica e à liberdade de associação, incluindo o direito de, com outrem, fundar e filiar-se em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

2. O exercício deste direito só pode ser objecto de restrições que, sendo previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros.

O presente artigo não profibe que sejam impostas restrições legítimas ao exercício destes direitos aos membros das forças armadas, da polícia ou da administração do Estado.

<sup>7</sup> Pedro Romano Martinez, Direito do Trabalho, 4ª edição, IDT, Almedina, pág 1248.

<sup>8</sup> Pedro Romano Martinez, Direito do Trabalho, 4ª edição, IDT, Almedina, pág 1248.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

174  
A

direitos estabelecidos no artigo 335º do CC e em desacordo com os ditames da boa fé".<sup>9</sup>

Contudo as supra citadas restrições só se podem verificar em contextos legalmente estabelecidos e devem conter-se dentro de certos limites.

De facto, nos termos do artigo 18º da Lei Fundamental:

" 1- Os preceitos constitucionais respeitantes aos direitos , liberdades e garantias são directamente aplicáveis e vinculam as entidades públicas e privadas.

2 - A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos".

3 - As leis restritivas de direitos, liberdades e garantias têm de revestir Carácter geral e abstracto e não podem ter efeito retroactivo nem diminuir a extensão e o alcance da conteúdo essencial dos preceitos constitucionais".

Tal como se refere no acórdão desta Relação de 14-2-2010 ( proferido no Processo: 803/10.8YRLSB-4 , Relatora Herminia Marques, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) ) :

" Interpretando estes preceitos constitucionais, no que se refere à fixação dos serviços mínimos durante a greve, estendeu no ponto I do sumário do Ac. do STA de 26/06/2008 (in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)):

"...o direito à greve não é absoluto visto o seu nº 3 introduzido no texto constitucional pela Revisão de 1997, autorizar que a lei ordinária defina "as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis", o que constitui uma limitação ao seu exercício irrestrito, como também o nº 2 do seu artº 18º consente que esse exercício possa ser constringido quando seja "necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos". O que quer dizer que, apesar fundamental, o direito à greve pode ser regulamentado e esta regulamentação pode constituir, objectivamente, numa restrição ao seu exercício sem que tal possa ser considerado como uma violação inconstitucional do direito à greve. Ponto é que ela se destine a ocorrer à satisfação de necessidades

<sup>9</sup> Pedro Romano Martinez, Direito do Trabalho, 4ª edição, IDT, Almedina, pág 1248.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

sociais impreteríveis, a promover a segurança e manutenção de equipamentos e instalações e se limite ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

E acrescenta-se no ponto II do sumário do mesmo Ac.:

“As necessidades sociais impreteríveis são as que se relacionam com a satisfação de interesses fundamentais da sociedade e, nessa medida, com uma tranquila e segura convivência social e, porque assim, devem ser integradas nesse conceito todas as necessidades cuja não satisfação importaria não só a violação de direitos fundamentais como poderia causar insegurança e desestabilização social.”

Também no Ac. daquele STA de 06/03/2008 ([www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)), se escreveu no ponto I do sumário:

“O direito à greve, apesar de fundamental, pode ser regulamentado e esta regulamentação pode constituir, objectivamente, uma restrição ao seu exercício sem que tal possa ser considerado como uma violação inconstitucional daquele direito. Ponto é que essa restrição se contenha dentro dos limites consagrados nos art.ºs 57º/3 e 18º/2 da CRP, isto é, que ela se destine a ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a promover a segurança e manutenção de equipamentos e instalações e se limite ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” – **fim de transcrição.**

Mais recentemente em aresto desta Relação, de 10-04-2019, proferido no âmbito do processo nº 641/19.2YRLSB.L1-4, Relatora Maria José Costa Pinto, acessível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), cujas afirmações nesse aspecto aqui se subscrevem, afirmou-se: <sup>10</sup>

«

Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, a noção constitucional de greve exige dois elementos fundamentais: “(a) uma acção colectiva e concertada; (b) a paralisação do trabalho (com ou sem abandono dos locais de trabalho) ou qualquer outra forma típica de incumprimento da prestação de trabalho”. O preceito constitucional “não estabelece qualquer restrição quanto às formas de greve ou seus modos de desenvolvimento (desde que não se traduzam em dano de direitos ou bens constitucionalmente protegidos de outrem, para além do resultante da própria paralisação laboral)”[6].

<sup>10</sup> Os pés de página ali mencionados devem ser consultados no acórdão.



175  
A

4.2.2.2. Na medida em que o direito à greve goza de protecção constitucional intensa – pois constitui um direito fundamental dos trabalhadores, inscrito no catálogo de direitos, liberdades e garantias e merecedor do regime especial de que estes direitos beneficiam, constante do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa –, apenas são admissíveis restrições ao direito à greve (compressões do seu âmbito de protecção) com fundamento constitucional e cuja concretização se pautar pelos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação[7].

Como tem sido afirmado pelo Tribunal Constitucional[8]:

«A fundamentalidade material do direito à greve liga-se, pois, aos princípios constitucionais da liberdade e da democracia social. A sua especial inserção no elenco dos direitos, liberdades e garantias confere-lhe uma protecção constitucional acrescida que se traduz no "reforço de mais valia-normativa" (G. Canotilho) do preceito que o consagra relativamente a outras normas da Constituição. O que significa: (1) aplicabilidade directa, sendo o conteúdo fundamental do direito afirmado já ao nível da Constituição e não dependendo o seu exercício da existência de lei mediadora; (2) vinculação das entidades públicas e privadas, implicando a neutralidade do Estado (proibição de proibir) e a obrigação de a entidade patronal manter os contratos de trabalho, constituindo o direito de greve um momento paradigmático da eficácia geral das estruturas subjectivas fundamentais; (3) limitação das restrições aos casos em que é necessário assegurar a concordância prática com outros bens ou direitos constitucionalmente protegidos - sendo certo que a intervenção de lei restritiva está expressamente vedada quanto à definição do âmbito de interesses a defender através da greve (C.R.P., art. 57º, nº2).»

O n.º 3 do artigo 57.º da Lei Fundamental (desde a revisão de 1997) prescreve expressamente que "[a] lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis". Os serviços mínimos constituem, pois, uma limitação ao exercício do direito de greve com expressa previsão constitucional.

À imposição da obrigação de serviços mínimos está subjacente uma teleologia determinada por interesses de ordem pública que passam



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

pela necessidade de assegurar uma tutela efectiva de outros bens de relevo constitucional (vida, saúde, liberdade e segurança, liberdade de circulação, de comunicação) que um Estado de Direito está absolutamente vinculado a proteger. O direito à greve encontra assim como limite a satisfação das necessidades sociais impreteríveis cuja realização é instrumental da garantia de bens com protecção constitucional. Segundo Bernardo Lobo Xavier, “as necessidades sociais impreteríveis são logicamente a outra face da realização de direitos fundamentais da pessoa”[9].

Mas esta colisão ou conflito de direitos e interesses, deve ser resolvida nos termos gerais através de um juízo de concordância prática, tendo em conta os princípios da necessidade e da proporcionalidade dos sacrifícios a impor, bem como da proibição do excesso e da menor restrição possível de cada um dos direitos em conflito, de modo a que nenhum deles fique afectado no seu conteúdo essencial (artigos 18.º da CRP e 335.º do Código Civil).

Como diz José João Abrantes, o direito de greve “só deve ser de facto sacrificado no mínimo indispensável e tem de concluir-se ser esse o único meio de satisfazer as necessidades de interesse e ordem pública que subjazem aos limites que lhe são assinalados. Apenas não havendo outro meio de satisfazer essas necessidades é que se constitui a obrigação de prestar serviços mínimos”[10].

Importa fundamentalmente fixar a natureza dos interesses ou dos bens e interesses das pessoas que se trata de salvaguardar e proceder ao seu balanceamento e ponderação relativa, o que não deverá implicar a privação da titularidade do direito de greve, nem a exclusão absoluta do seu exercício. Na palavra de Monteiro Fernandes, “[t]rata-se, apenas de assegurar o nível mínimo de prestação susceptível de cobrir aquilo que, no leque das necessidades constitucionalmente revestidas pela estruturação dos direitos fundamentais, mereça a qualificação restrita de «necessidades sociais impreteríveis»”[11].

Quanto ao princípio da proporcionalidade ensinam com clareza Gomes Canotilho e Vital Moreira[12]:

“O princípio da proporcionalidade (também chamado princípio da proibição do excesso) desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação (também designado por princípio da idoneidade), isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

176  
A

meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); b) princípio da exigibilidade (também chamado princípio da necessidade ou da indispensabilidade), ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias; c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos”.

Especificamente no que diz respeito aos serviços mínimos a salvaguardar em situação de greve, escrevem os mesmos autores[13]:

“No caso dos serviços mínimos deve ter-se em conta que há uma relação indissociável entre serviços mínimos e necessidades impreteríveis. Ambos os conceitos carecem de densificação abstracta e concreta: a primeira a efectuar por lei (cfr. Cód.Trab., art.598º), por convenção colectiva, ou por acordo com os representantes; a segunda pressupõe a execução caso a caso das disposições legais ou convencionais (cfr. Cód. Trab, art. 599º) referente à definição de serviços mínimos. Em qualquer caso as medidas definidoras de serviços mínimos e dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações, na medida em que consubstanciam medidas restritivas do direito de greve, devem pautar-se pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade. Esta limitação constitucional do direito à greve revela que os direitos dos trabalhadores carecem, como os outros direitos, de tarefas metódicas de concordância prática e de juízos de ponderação e de razoabilidade, não prevalecendo em abstracto contra certos bens constitucionais colectivos, designadamente os que têm a ver com serviços de primacial importância social, como os serviços de saúde, de segurança, de protecção civil, serviços prisionais, de recolha de resíduos urbanos, de abastecimento de água, e de outros serviços de interesse económico geral» de natureza afim, em que a continuidade é um valor em si mesmos (princípio da continuidade dos serviços públicos), além de ser uma dimensão organizatória e processual da garantia e realização de direitos, desde direitos, liberdades e garantias como o direito à vida, à



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

integridade física, à liberdade e à segurança até ao direito à saúde e bens essenciais.”

4.2.2.3. A lei enumera exemplificativamente os sectores em que está em causa a “satisfação de necessidades sociais impreteríveis” – cfr. o n.º 2 do artigo 397.º da LGTFP e o n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

Assim, o artigo 397º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho e alterações subsequentes) dispõe que:

“1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores:

(...)

i) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;

3 - As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

4 - Os trabalhadores que prestem, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e os afetos à prestação de serviços mínimos mantêm-se, na estrita medida necessária à prestação desses serviços, sob a autoridade e direção do empregador público, tendo direito, nomeadamente, à remuneração.”

Monteiro Fernandes refere a este propósito que o contributo da lei para o esclarecimento da noção de “necessidades sociais impreteríveis” não é decisivo e que a circunstância de uma empresa ou estabelecimento pertencer a um dos sectores de actividade constantes do elenco legal “não basta para que, sem mais, deva considerar-se obrigatória a prestação de serviços mínimos durante qualquer greve”. E acrescenta que a correlação entre necessidades sociais impreteríveis e direitos fundamentais constitucionalmente individualizados não esgota o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

problema e carece de ser completada pela “consideração (necessariamente casuística) de condições ou requisitos de ordem prática que – muito para além de uma prestação de bens ou serviços – se possam considerar «essenciais ao desenvolvimento da vida individual ou colectiva» ou correspondentes a uma «necessidade primária da vida social»”[14].

Também João Leal Amado sublinha que, em sede de serviços mínimos “não há lugar para juízos antecipatórios e abstractos por parte do legislador ordinário” e que só um juízo concreto e casuístico logrará respeitar a Constituição da República Portuguesa, restringindo o direito de greve em obediência ao princípio da proporcionalidade nas suas diversas vertentes e conclui que “pode haver greves em empresas que laboram no sector de actividade constante do catálogo legal de serviços essenciais (por exemplo o sector dos transportes públicos), nas quais, atento o concreto circunstancialismo de tais greves, não é posta em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis e nas quais, portanto, não deverão ser fixados quaisquer serviços mínimos”[15]. » - **fim de transcrição.**

\*\*\*\*\*

Na presente situação é incontroversa a aplicação do disposto nos artigos 397.º e 398º da Lei n.º 35/2014<sup>11</sup>, de 20 de Junho, que comandam:

Obrigações de prestação de serviços durante a greve

**1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.**

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes setores:

- a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- b) Correios e telecomunicações;

<sup>11</sup> LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- d) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;
- e) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- f) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- g) Distribuição e abastecimento de água;
- h) Bombeiros;
- i) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;**
- j) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respetivas cargas e descargas;
- k) Transporte e segurança de valores monetários.

3 - As associações sindicais e os trabalhadores ficam obrigados a prestar, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações.

4 - Os trabalhadores que prestem, durante a greve, os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações e os afetos à prestação de serviços mínimos mantêm-se, na estrita medida necessária à prestação desses serviços, sob a autoridade e direção do empregador público, tendo direito, nomeadamente, à remuneração.

### **Artigo 398.º**

#### **Definição de serviços a assegurar durante a greve**

1 - Os serviços previstos nos n.os 1 e 3 do artigo anterior e os meios necessários para os assegurar devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores.

2 - Na ausência de previsão em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre a definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o membro do Governo responsável pela área da Administração Pública convoca os representantes dos trabalhadores e os representantes das entidades empregadoras públicas interessadas, tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

3 - Na falta de um acordo até ao termo do terceiro dia posterior ao aviso prévio de greve, a definição dos serviços e dos meios referidos no



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

178  
A

número anterior compete a um colégio arbitral, composto por três árbitros constantes das listas de árbitros previstas no artigo 384.º

4 - O empregador público deve comunicar à DGAEP, nas 24 horas subsequentes à receção do pré-aviso de greve, a necessidade de negociação do acordo previsto no n.º 2.

5 - A decisão do colégio arbitral produz efeitos imediatamente após a sua notificação aos representantes referidos no n.º 2 e deve ser afixada nas instalações do órgão ou serviço, nos locais habitualmente destinados à informação dos trabalhadores.

6 - Os representantes dos trabalhadores devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços referidos no artigo anterior, até 24 horas antes do início do período de greve, e, se não o fizerem, deve o empregador público proceder a essa designação.

**7 - A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.**

Aliás, os artigos 537º e 538º do CT/2009 regulam :

**"1 – Em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve ou a comissão de greve, no caso referido no nº 2º do artigo 531º , e os trabalhadores aderentes devem assegurar , durante a mesma , a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.**

"2 - Consideram-se , nomeadamente, empresa ou estabelecimento que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis o que se integra em algum dos seguintes sectores:

- a) Correios e telecomunicações;
- b) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- c) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- d) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- e) Abastecimento de águas;
- f) Bombeiros;

**g) *Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;***

h) Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho de ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;

i) Transporte e segurança de valores monetários. "

### **Artigo 538.º**

#### **Definição de serviços a assegurar durante a greve**

**1 - Os serviços previstos nos n.os 1 e 3 do artigo anterior e os meios necessários para os assegurar devem ser definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo entre os representantes dos trabalhadores e os empregadores abrangidos pelo aviso prévio ou a respectiva associação de empregadores.**

**2 - Na ausência de previsão em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou de acordo sobre a definição dos serviços mínimos previstos no n.º 1 do artigo anterior, o serviço competente do ministério responsável pela área laboral, assessorado sempre que necessário pelo serviço competente do ministério responsável pelo sector de actividade, convoca as entidades referidas no número anterior para a negociação de um acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar.**

**3 - Na negociação de serviços mínimos relativos a greve substancialmente idêntica a, pelo menos, duas greves anteriores para as quais a definição de serviços mínimos por arbitragem tenha igual conteúdo, o serviço referido no número anterior propõe às partes que aceitem essa mesma definição, devendo, em caso de rejeição, a mesma constar da acta da negociação.**

**4 - No caso referido nos números anteriores, na falta de acordo nos três dias posteriores ao aviso prévio de greve, os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são definidos:**

**a) Por despacho conjunto, devidamente fundamentado, do ministro responsável pela área laboral e do ministro responsável pelo sector de actividade;**

**b) Tratando-se de empresa do sector empresarial do Estado, por tribunal arbitral, constituído nos termos de lei específica sobre arbitragem obrigatória.**

**5 - A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.**



179  
A

**6 - O despacho e a decisão do tribunal arbitral previstos no número anterior produzem efeitos imediatamente após a sua notificação às entidades a que se refere o n.º 1 e devem ser afixados nas instalações da empresa, estabelecimento ou serviço, em locais destinados à informação dos trabalhadores.**

**7 - Os representantes dos trabalhadores em greve devem designar os trabalhadores que ficam adstritos à prestação dos serviços mínimos definidos e informar do facto o empregador, até vinte e quatro horas antes do início do período de greve ou, se não o fizerem, deve o empregador proceder a essa designação.**

\*\*\*\*

Dito isto, constata-se que , no caso concreto, está em causa o **Juízo de Execução da Lousada ; ou seja um Tribunal.**

Os Tribunais, nem isso é questionado , asseguram a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumbe ao Estado.

Assim, por essa via , muitas vezes satisfazem necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos em termos individuais ( basta recordar o exercício dos direitos , liberdades e garantias individuais constitucionalmente consagrados ) e consequentemente da sociedade no seu todo.

Mas será que no caso concreto se devia ter fixado no tocante ao Juízo de Execução da Lousada <sup>12</sup> os serviços mínimos referidos pela recorrente [ relembrando-se que na respectiva definição devem respeitar-se os princípios da necessidade , da adequação e da proporcionalidade ] ?

Nas palavras de Francisco Liberal Fernandes [A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais, Coimbra Editora, 2010, pág 459/460] “ a fixação de serviços mínimos, seja por convenção, seja por despacho de conjunto ou decisão arbitral , consiste na determinação das prestações

<sup>12</sup> Recorde-se que segundo o art.º 129.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto, na actual redação (Lei da Organização do Sistema Judiciário):

**Competência**

1 - Compete aos juízos de execução exercer, no âmbito dos processos de execução de natureza cível, as competências previstas no Código de Processo Civil.

2 - Estão excluídos do número anterior os processos atribuídos ao tribunal da propriedade intelectual, ao tribunal da concorrência, regulação e supervisão, ao tribunal marítimo, aos juízos de família e menores, aos juízos do trabalho, aos juízos de comércio, bem como as execuções de sentenças proferidas em processos de natureza criminal que, nos termos da lei processual penal, não devam correr perante um juízo cível.

3 - Para a execução das decisões proferidas pelo juízo central cível é competente o juízo de execução que seria competente se a causa não fosse da competência daquele juízo em razão do valor. 45



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

indispensáveis (emergency covers) dos serviços ( ou unidades orgânicas internas ) e as actividades que são indispensáveis para assegurar os direitos dos utentes , assim como dos trabalhadores que deverão assegurar o respectivo funcionamento e continuidade .

Está em causa a fixação da quota de actividade do serviço que não pode ser interrompida ou suspensa, sob pena de se verificar lesão irremediável do núcleo essencial dos direitos fundamentais dos utentes, assim como a determinação do conjunto de trabalhadores , que ficam compelidos a abdicar do direito à greve.

Trata-se, por conseguinte, de definir as condições de funcionamento orgânico e de prestação de trabalho que permitam assegurar o equilíbrio entre os direitos constitucionais dos cidadãos e o exercício da greve” – fim de transcrição. ] .

**Cumpre proceder a tal averiguação.**

\*\*\*\*

Segundo o DGAJ - e nesse ponto tem razão - existe jurisprudência que acautela a necessidade de definição de serviços mínimos nos Tribunais. Mais refere que na situação em exame além de competir aos Juízos de Execução as competências previstas no Código de Processo Civil, revestem-se de natureza urgente actos praticados em procedimentos cautelares (o arresto de bens<sup>iii</sup>), embargos de terceiros<sup>iv</sup> e incidentes da prestação de caução<sup>v</sup>.

Ora , com respeito por opinião diversa , independentemente do cariz urgente incontroverso das providências cautelares<sup>13</sup> , nomeadamente do arresto , não se vislumbra que quer o incidente de embargos de terceiros<sup>14</sup> quer o incidente da prestação de caução detenham tal natureza.

Em relação ao arresto dir-se-á , desde logo, que a sua finalidade última, além de ser a de evitar o desaparecimento dos bens e consequentemente acautelar a garantia patrimonial do credor, é a sua futura conversão em penhora.

<sup>13</sup> Segundo o artigo 363.º (art.º 382.º CPC 1961)

Urgência do procedimento cautelar

1 - Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente, precedendo os respetivos atos qualquer outro serviço judicial não urgente.

2 - Os procedimentos instaurados perante o tribunal competente devem ser decididos, em 1.ª instância, no prazo máximo de dois meses ou, se o requerido não tiver sido citado, de 15 dias.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

180  
A

Todavia, estamos no âmbito da fixação de serviços mínimos a um Juízo de Execução.

Recorde-se, agora, que, tal como invoca o SFJ, actualmente, a tramitação do processo executivo é electrónica (vide artigo 712.º do CPC<sup>15</sup>), sendo certo, por outro lado, que é o agente de execução em regra que leva a cabo todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à Secretaria ou sejam da competência do Juiz (incluindo citações, notificações, publicações, consultas de base de dados, penhoras e registos, liquidações e pagamentos).

É o que decorre dos artigos 719º a 721º do CPC<sup>16</sup>.

<sup>14</sup> O qual apesar de ser qualificado como um incidente da instância tem a estrutura de uma acção declarativa - vide vg: Fernando Amâncio Ferreira, Curso de Processo de Execução, 5ª edição, revista e actualizada, Almedina, pág 257.

### <sup>15</sup> Artigo 712.º

#### Tramitação eletrónica do processo

1 - A tramitação dos processos executivos é, em regra, efetuada eletronicamente, nos termos do disposto no artigo 132.º e das disposições regulamentares em vigor.

2 - O modelo e os termos de apresentação do requerimento executivo são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

3 - Todas as consultas a realizar pelo agente de execução com vista à efetivação da penhora, bem como quaisquer comunicações entre este e os serviços judiciais ou outros profissionais do foro e entidades públicas, nomeadamente para ordenar a realização de penhoras, a sua modificação ou levantamento, são, em regra, realizadas por meios eletrónicos.

<sup>16</sup> Artigo 719.º (art.º 808.º CPC 1961)

#### Repartição de competências

1 - Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.

2 - Mesmo após a extinção da instância, o agente de execução deve assegurar a realização dos atos emergentes do processo que careçam da sua intervenção.

3 - Incumbe à secretaria, para além das competências que lhe são especificamente atribuídas no presente título, exercer as funções que lhe são cometidas pelo artigo 157.º na fase liminar e nos procedimentos ou incidentes de natureza declarativa, salvo no que respeita à citação.

4 - Incumbe igualmente à secretaria notificar, oficiosamente, o agente de execução da pendência de procedimentos ou incidentes de natureza declarativa deduzidos na execução e dos atos aí praticados que possam ter influência na instância executiva.

**Artigo 720.º (art.º 808.º/811.º-A CPC 1961)**

#### Agente de execução

1 - O agente de execução é designado pelo exequente de entre os registados em lista oficial.

2 - Não tendo o exequente designado o agente de execução ou ficando a designação sem efeito, esta é feita pela secretaria, segundo a escala constante da lista oficial, através de meios eletrónicos que garantam a aleatoriedade no resultado e a igualdade na distribuição.

3 - A designação referida no número anterior é realizada de entre os agentes de execução inscritos ou registados na comarca ou, na sua falta, de entre os inscritos ou registados nas comarcas limítrofes, sendo o agente de execução notificado da sua designação pela secretaria, por meios eletrónicos.

4 - Sem prejuízo da sua destituição pelo órgão com competência disciplinar, o agente de execução pode ser substituído pelo exequente, devendo este expor o motivo da substituição; a destituição ou substituição produzem efeitos na data da comunicação ao agente de execução, efetuada nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

5 - As diligências executivas que impliquem deslocações cujos custos se revelem desproporcionados podem ser efetuadas, a solicitação do agente de execução designado e sob sua responsabilidade, por agente de execução do local onde deva ter lugar o ato ou a diligência ou, na sua falta, por oficial de justiça, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 722.º, sendo o exequente notificado dessa circunstância.

6 - O agente de execução pode, sob sua responsabilidade e supervisão, promover a realização de quaisquer diligências materiais do processo executivo que não impliquem a apreensão material de bens, a venda ou o



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

À Secretaria dos Juízos de Execução, por sua vez, cabe exercer as funções que lhe são cometidas pelo artigo 157.º do CPC<sup>17</sup> na fase liminar ou nos procedimentos e incidentes de natureza declarativa deduzidos nas execuções, sendo que os Oficiais de Justiça devem realizar as diligências previstas no artigo 722.º<sup>18</sup> do CPC.

pagamento, por empregado ao seu serviço, devidamente credenciado pela entidade com competência para tal nos termos da lei.

7 - Na falta de disposição especial, o agente de execução realiza as notificações da sua competência no prazo de 5 dias e pratica os demais atos no prazo de 10 dias.

8 - A designação do agente de execução fica sem efeito se ele declarar que não a aceita por meios eletrónicos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

### **Artigo 721.º**

#### **Pagamento de quantias devidas ao agente de execução**

1 - Os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efetuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo exequente, podendo este reclamar o seu reembolso ao executado nos casos em que não seja possível aplicar o disposto no artigo 541.º.

2 - A execução não prossegue se o exequente não efetuar o pagamento ao agente de execução de quantias que sejam devidas a título de honorários e despesas.

3 - A instância extingue-se logo que decorrido o prazo de 30 dias após a notificação do exequente para pagamento das quantias em dívida, sem que este o tenha efetuado, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 849.º.

4 - O agente de execução informa o exequente e o executado sobre as operações contabilísticas por si realizadas com a finalidade de assegurar o cumprimento do disposto no n.º 1, devendo tal informação encontrar-se espelhada na conta-corrente relativa ao processo.

5 - A nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução da qual não se tenha reclamado, acompanhada da sua notificação pelo agente de execução ao interveniente processual perante o qual se pretende reclamar o pagamento, constitui título executivo.

<sup>17</sup> Artigo 157.º (art.º 161.º CPC 1961)

#### **Função e deveres das secretarias judiciais**

1 - As secretarias judiciais asseguram o expediente, autuação e regular tramitação dos processos pendentes, nos termos estabelecidos na respetiva lei de organização judiciária, em conformidade com a lei de processo e na dependência funcional do magistrado competente.

2 - Incumbe à secretaria a execução dos despachos judiciais e o cumprimento das orientações de serviço emitidas pelo juiz, bem como a prática dos atos que lhe sejam por este delegados, no âmbito dos processos de que é titular e nos termos da lei, cumprindo-lhe realizar oficiosamente as diligências necessárias para que o fim daqueles possa ser prontamente alcançado.

3 - Nas relações com os mandatários judiciais, devem os funcionários agir com especial correção e urbanidade.

4 - As pessoas que prestem serviços forenses junto das secretarias, no interesse e por conta dos mandatários judiciais, devem ser identificadas por cartão de modelo emitido pela respetiva associação pública profissional, com expressa identificação do advogado ou solicitador, número de cédula profissional, bem como, se for o caso, da respetiva sociedade, devendo a assinatura daquele ser reconhecida pela associação pública profissional correspondente.

5 - Dos atos dos funcionários da secretaria judicial é sempre admissível reclamação para o juiz de que aquela depende funcionalmente.

6 - Os erros e omissões dos atos praticados pela secretaria judicial não podem, em qualquer caso, prejudicar as partes.

<sup>18</sup> Artigo 722.º

#### **Desempenho das funções por oficial de justiça**

1 - Para além do que se encontre previsto noutras disposições legais, incumbe ao oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução:

a) Nas execuções em que o Estado seja o exequente;

b) Nas execuções em que o Ministério Público represente o exequente;

c) Quando o juiz o determine, a requerimento do exequente, fundado na inexistência de agente de execução inscrito na comarca onde pende a execução e na desproporção manifesta dos custos que decorreriam da atuação de agente de execução de outra comarca;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Incumbe-lhes, assim, a prática de actos relevantes para as partes (ou seja para os cidadãos) tais como, por exemplo, os respeitantes à tramitação da apresentação de requerimentos para redução de penhora (art.º 738.º, n.º 6<sup>19</sup>), dispensa ou redução de penhora de vencimento, levantamento

d) Quando o juiz o determine, a requerimento do agente de execução, se as diligências executivas implicarem deslocações cujos custos se mostrem desproporcionados e não houver agente de execução no local onde deva ter lugar a sua realização;

e) Nas execuções de valor não superior ao dobro da alçada do tribunal de 1.ª instância em que sejam exequentes pessoas singulares, e que tenham como objeto créditos não resultantes de uma atividade comercial ou industrial, desde que o solicitem no requerimento executivo e paguem a taxa de justiça devida;

f) Nas execuções de valor não superior à alçada da Relação, se o crédito exequendo for de natureza laboral e se o exequente o solicitar no requerimento executivo e pagar a taxa de justiça devida.

2 - Não se aplica o estatuto de agente de execução ao oficial de justiça que realize diligências de execução nos termos do presente artigo.

<sup>19</sup> Artigo 738.º

Bens parcialmente penhoráveis

1 - São impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

2 - Para efeitos de apuramento da parte líquida das prestações referidas no número anterior, apenas são considerados os descontos legalmente obrigatórios.

3 - A impenhorabilidade prescrita no n.º 1 tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional.

4 - O disposto nos números anteriores não se aplica quando o crédito exequendo for de alimentos, caso em que é impenhorável a quantia equivalente à totalidade da pensão social do regime não contributivo.

5 - Na penhora de dinheiro ou de saldo bancário, é impenhorável o valor global correspondente ao salário mínimo nacional ou, tratando-se de obrigação de alimentos, o previsto no número anterior.

**6 - Ponderados o montante e a natureza do crédito exequendo, hem como as necessidades do executado e do seu agregado familiar, pode o juiz, excecionalmente e a requerimento do executado, reduzir, por período que considere razoável, a parte penhorável dos rendimentos e mesmo, por período não superior a um ano, isentá-los de penhora.**

7 - Não são cumuláveis as impenhorabilidades previstas nos n.os 1 e 5.

8 - Aos rendimentos auferidos no âmbito das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS, aplica-se o disposto nos n.os 1 a 4 deste artigo, com as seguintes adaptações:

a) A parte líquida dos rendimentos corresponde à aplicação do coeficiente 0,75 ao montante total pago ou colocado à disposição do executado, excluído o IVA liquidado;

b) O limite máximo e mínimo da impenhorabilidade é apurado globalmente, para cada mês, com base no total do rendimento mensal esperado do executado, sendo aqueles limites aplicados à globalidade dos rendimentos esperados proporcionalmente aos rendimentos esperados de cada entidade devedora;

c) A impenhorabilidade prevista neste número é aplicável apenas aos executados que não auferiram, no mês a que se refere a apreensão, vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;

d) A aplicação desta impenhorabilidade depende de opção do executado a apresentar por via eletrónica no Portal das Finanças, ficando aquele obrigado a comunicar à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT):

i) A identificação das entidades devedoras dos rendimentos em causa com menção de que os mesmos são auferidos no âmbito de uma das atividades especificamente previstas na tabela a que se refere o artigo 151.º do Código do IRS;

ii) O montante global de rendimentos que, previsivelmente, vai auferir, de cada uma das entidades devedoras em cada mês;

iii) A inexistência de vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a sua subsistência;



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

de penhora de conta bancária (art.º 763.º<sup>20</sup>) e diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação (art.º 864.º<sup>21</sup>).

Anote-se, agora, que com cariz urgente, expressamente contemplado na lei, detecta-se a tramitação do incidente de dispensa de citação prévia, que ocorre com frequência, tal como o próprio SFJ admite, previsto no artigo 727º do CPC.<sup>22</sup>

e) Com base nas informações prestadas nos termos da alínea anterior é emitida uma declaração relativa aos limites máximo e mínimo da impenhorabilidade de todas as entidades pagadoras, que pode ser consultada no Portal das Finanças pelo exequente e pelas entidades devedoras dos rendimentos, a quem o executado deve fornecer um código de acesso especificamente facultado pela AT para este efeito;

f) A aplicação desta impenhorabilidade cessa pelo período de dois anos a contar do conhecimento da inexatidão da comunicação a que se refere a alínea d), quando o executado preste com inexatidões essa comunicação de forma a impossibilitar a penhora do crédito;

g) Para o exercício da competência prevista neste artigo, a AT pode utilizar toda a informação relevante para o efeito disponível nas suas bases de dados.

<sup>20</sup> Artigo 763.º

### Levantamento de penhora

1 - O executado pode requerer ao agente de execução o levantamento da penhora se, por ato ou omissão que não seja da sua responsabilidade, não forem efetuadas quaisquer diligências para a realização do pagamento efetivo do crédito nos seis meses anteriores ao requerimento.

2 - A penhora apenas é levantada findo o prazo de reclamação da decisão do agente de execução ou transitada em julgado a decisão judicial que a determinou, respetivamente.

3 - Levantada a penhora nos termos dos números anteriores, são imputadas ao exequente as custas a que deu causa.

4 - Qualquer credor, cujo crédito esteja vencido e tenha sido reclamado para ser pago pelo produto da venda dos bens penhorados, pode substituir-se ao exequente na prática do ato que ele tenha negligenciado desde que tenham passado três meses sobre o início da atuação negligente do exequente e enquanto não for requerido o levantamento da penhora.

5 - No caso referido no número anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, o n.º 3 do artigo 850.º até que o exequente retome a prática normal dos atos executivos subsequentes.

<sup>21</sup> Artigo 864.º

### Diferimento da desocupação de imóvel arrendado para habitação

1 - No caso de imóvel arrendado para habitação, dentro do prazo de oposição à execução, o executado pode requerer o diferimento da desocupação, por razões sociais imperiosas, devendo logo oferecer as provas disponíveis e indicar as testemunhas a apresentar, até ao limite de três.

2 - O diferimento de desocupação do locado para habitação é decidido de acordo com o prudente arbítrio do tribunal, devendo o juiz ter em consideração as exigências da boa-fé, a circunstância de o arrendatário não dispor imediatamente de outra habitação, o número de pessoas que habitam com o arrendatário, a sua idade, o seu estado de saúde e, em geral, a situação económica e social das pessoas envolvidas, só podendo ser concedido desde que se verifique algum dos seguintes fundamentos:

a) Que, tratando-se de resolução por não pagamento de rendas, a falta do mesmo se deve a carência de meios do arrendatário, o que se presume relativamente ao beneficiário de subsídio de desemprego, de valor igual ou inferior à retribuição mínima mensal garantida, ou de rendimento social de inserção;

b) Que o arrendatário é portador de deficiência com grau comprovado de incapacidade superior a 60 %.

3 - No caso de diferimento decidido com base na alínea a) do número anterior, cabe ao Fundo de Socorro Social do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social pagar ao senhorio as rendas correspondentes ao período de diferimento, ficando aquele sub-rogado nos direitos deste.

<sup>22</sup> Segundo essa norma:

### Dispensa de citação prévia

1 - O exequente pode requerer que a penhora seja efetuada sem a citação prévia do executado, desde que alegue factos que justifiquem o receio de perda da garantia patrimonial do seu crédito e ofereça de imediato os meios de prova.

2 - O juiz, produzidas as provas, dispensa a citação prévia do executado quando se mostre justificado o alegado receio de perda da garantia patrimonial do crédito exequendo, sendo o incidente tramitado como urgente; o 50



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Relembre-se que os actos urgentes são assegurados mesmo no período de férias judiciais.<sup>23</sup>

Também não se deve olvidar que, tal como referido pela DGAJ, no período em causa [de 1 a 15 de Julho de 2021] vigorava um regime processual excepcional, no contexto das medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica, contemplado no art.º 6.º-E, n.º 8 da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de Março, aditado pelo art.º 3.º da Lei n.º 13-B/2021, de 5 de Abril<sup>24</sup>.

---

receio é justificado sempre que, no registo informático de execuções, conste a menção da frustração, total ou parcial, de anterior ação executiva movida contra o executado.

3 - Ocorrendo especial dificuldade em a efetuar, designadamente por ausência do citando em parte incerta, o juiz pode dispensar a citação prévia, a requerimento do exequente, quando a demora justifique o justo receio de perda da garantia patrimonial do crédito.

4 - Quando a citação prévia do executado tenha sido dispensada, é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime estabelecido nos artigos 856.º e 858.º.

<sup>23</sup> Tal como se infere do disposto no artigo 138.º (art.º 144.º CPC 1961) do CPC.

### Regra da continuidade dos prazos

1 - O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de atos a praticar em processos que a lei considere urgentes.

2 - Quando o prazo para a prática do ato processual terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se encerrados os tribunais quando for concedida tolerância de ponto.

4 - Os prazos para a propositura de ações previstos neste Código seguem o regime dos números anteriores.

<sup>24</sup> De acordo com o qual:

### Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março

É aditado à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, o artigo 6.º-E, com a seguinte redação:

### «Artigo 6.º-E

#### Regime processual excecional e transitório

1 - No decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, as diligências a realizar no âmbito dos processos e procedimentos que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal regem-se pelo regime excecional e transitório previsto no presente artigo.

2 - As audiências de discussão e julgamento, bem como outras diligências que importem inquirição de testemunhas, realizam-se:

a) Presencialmente, nomeadamente nos termos do n.º 2 do artigo 82.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na sua redação atual; ou

b) Sem prejuízo do disposto no n.º 5, através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, quando não puderem ser feitas nos termos da alínea anterior e a sua realização por essa forma não colocar em causa a apreciação e valoração judiciais da prova a produzir nessas diligências, exceto, em processo penal, a prestação de declarações do arguido, do assistente e das partes civis e o depoimento das testemunhas.

3 - Em qualquer caso, compete ao tribunal assegurar a realização dos atos judiciais com a observância do limite máximo de pessoas e demais regras de segurança, de higiene e sanitárias definidas pela DGS.

4 - Nas demais diligências que requeiram a presença física das partes, dos seus mandatários ou de outros intervenientes processuais, a prática de quaisquer outros atos processuais e procedimentais realiza-se:

a) Preferencialmente através de meios de comunicação à distância adequados, nomeadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente; ou

b) Quando tal se revelar necessário, presencialmente.

5 - As partes, os seus mandatários ou outros intervenientes processuais que, comprovadamente, sejam maiores de 70 anos, imunodeprimidos ou portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde, devam ser considerados de risco, não têm obrigatoriedade de se deslocar a um tribunal, devendo, em casol



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

De acordo com o mesmo « nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.»

Este regime visa garantir direitos fundamentais dos cidadãos durante o período de crise que se atravessa e embora a Lei não os qualifique como urgentes tais actos [ a sua prática] , a nosso ver , destina-se , de forma evidente , a **satisfazer necessidades sociais impreteríveis**. Aliás, pode sustentar-se o mesmo em relação a algumas das diligências anteriormente mencionadas.

E nem se esgrima que durante a greve não se realizam vendas , visto que os Agentes de Execução não estão abrangidos pela mesma.

---

de efetivação do direito de não deslocação, a respetiva inquirição ou acompanhamento da diligência realizar-se através de meios de comunicação à distância adequados, designadamente teleconferência, videochamada ou outro equivalente, a partir do seu domicílio legal ou profissional.

6 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, é garantida ao arguido a presença no debate instrutório e na sessão de julgamento quando tiver lugar a prestação de declarações do arguido ou coarguido e o depoimento de testemunhas.

7 - Ficam suspensos no decurso do período de vigência do regime excecional e transitório previsto no presente artigo:

- a) O prazo de apresentação do devedor à insolvência, previsto no n.º 1 do artigo 18.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março;
- b) Os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência relacionados com a concretização de diligências de entrega judicial da casa de morada de família;
- c) Os atos de execução da entrega do local arrendado, no âmbito das ações de despejo, dos procedimentos especiais de despejo e dos processos para entrega de coisa imóvel arrendada, quando o arrendatário, por força da decisão judicial final a proferir, possa ser colocado em situação de fragilidade por falta de habitação própria ou por outra razão social imperiosa;
- d) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos e procedimentos referidos nas alíneas anteriores;
- e) Os prazos de prescrição e de caducidade relativos aos processos cujas diligências não possam ser realizadas nos termos dos n.os 2, 4 ou 8.

8 - Nos casos em que os atos a realizar em sede de processo executivo ou de insolvência referentes a vendas e entregas judiciais de imóveis sejam suscetíveis de causar prejuízo à subsistência do executado ou do declarado insolvente, este pode requerer a suspensão da sua prática, desde que essa suspensão não cause prejuízo grave à subsistência do exequente ou dos credores do insolvente, ou um prejuízo irreparável, devendo o tribunal decidir o incidente no prazo de 10 dias, ouvida a parte contrária.

9 - O disposto nas alíneas d) e e) do n.º 7 prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, que são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão.

10 - Os serviços dos estabelecimentos prisionais devem assegurar, seguindo as orientações da DGS e da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais em matéria de normas de segurança, de higiene e sanitárias, as condições necessárias para que os defensores possam conferenciar presencialmente com os arguidos e condenados.

11 - Os tribunais e demais entidades referidas no n.º 1 devem estar dotados dos meios de proteção e de higienização determinados pelas recomendações da DGS.»



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

183  
A

Justifica-se , pois , plenamente a necessidade de fixação de serviços mínimos no Tribunal em causa.

E nem se venha esgrimir em sentido oposto com o argumento de que no período em análise no Juízo de Execução em apreço, cujo volume de serviço se desconhece , sendo todavia , a nosso ver, esse dado irrelevante para o exame da situação, não se encontrava a correr qualquer prazo urgente [ o que aqui até se pode dar de barato] .

Porém , tal argumento não releva, visto que em qualquer momento pode passar a estar...

A questão é , pois, saber se numa greve num Tribunal com estas características, se deve reputar a fixação dos serviços elencados no acórdão arbitral adequada e proporcional ?

Atento o período de duração da greve [ de 1 a 15 de Julho de 2021 ] afigura-se-nos que a fixação de serviços mínimos – **ou seja a designação de um oficial de justiça que exerça funções no Juízo de Execução de Lousada, para os dias 7 e 14 de Julho de 2021, a designar em caso de omissão pelo SFJ, pelo Administrador Judiciário do Tribunal da Comarca competente** – operada no acórdão recorrido foi adequada e proporcional.

Recorde-se que nas três semanas abrangidas pela greve

[ - 1ª semana - de 29/6/2021 a 2/7/2021 ( 3 e 4 de Julho foram sábado e domingo, sendo que a greve teve início em 1 de Julho... ) ;

- 2ª semana – de 5 /7/ 2021 a 9/7/2021 ( 10 e 11 de Julho foram sábado e domingo);

- 3ª semana - de 12/7/2021 a 15/7/2021 ( sendo este último o derradeiro dia de greve)]

, sempre existiu num dia útil pelo menos um funcionário para tratar de situações urgentes ou respeitantes a **necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.**

Na primeira semana a greve começou a uma quinta feira pelo que se realizou trabalho normal na segunda, terça e quarta.

Na segunda semana foram determinados serviços mínimos a meio da semana [ dia 7 de Julho de 2021 - uma quarta feira]

Dir-se-á o mesmo no atinente à terceira semana [ 14 de Julho de 2021 foi uma quarta feira] , sendo que na sexta (16/7/2021) já se voltou ao labor normal.

**Desta forma, a nosso ver, coonestou-se de forma adequada e proporcional o direito à greve com as necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.**

Tal como refere Francisco Liberal Fernandes<sup>25</sup> « não é idêntico o nível de actividade que deverá ser mantido durante a greve : se relativamente a determinados direitos (p.ex, o direito à saúde) exige-se a manutenção

<sup>25</sup> A obrigação de serviços mínimos como técnica de regulação da greve nos serviços essenciais, Coimbra Editora, 2010, pág 461.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

contínua ou permanente de certos standards de eficiência, já outros (como o direito ao ensino ) não se ressentem de forma tão imediata da paralisação dos trabalhadores , porquanto suportam interrupções com níveis e duração mais alargados , sem que isso ponha em causa necessidades fundamentais dos cidadãos.

Esta relatividade conduz a que a delimitação dos serviços mínimos tenha de ser concretizada segundo um critério gradualista, baseado na distinção entre os serviços que exigem um funcionamento contínuo e aqueles outros que admitem suspensões com maior ou menor impacto amplitude temporal , tanto mais que a lesão ou perigo de lesão de direitos constitucionais dos utentes pode ser não um efeito imediato da paralisação, mas antes uma consequência da respectiva duração e do grau de resistência do direito.

Ou seja, a qualificação de um serviço como essencial não implica que a respectiva paralisação importe automaticamente a obrigação de serviços mínimos , tudo dependendo da natureza dos direitos envolvidos e das características do conflito ” -  fim de transcrição.

Por outro lado, com respeito por opinião diversa, a nosso ver, a posição sustentada pela recorrente acarretaria no caso em análise uma compressão excessiva do direito à greve, sendo certo que nenhum dos supra citados casos , susceptíveis de ocorrerem no Juízo de Execução em causa, se encontra sequer contemplado de forma expressa pelo nosso legislador no n.º 1.º do artigo 53.º do Regime aplicável à organização e funcionamentos do Tribunais Judiciais <sup>26</sup> <sup>27</sup> o qual

<sup>26</sup> 5ª versão - a mais recente (Retificação n.º 22/2019, de 17/05)

- 4ª versão (DL n.º 38/2019, de 18/03)

- 3ª versão (Lei n.º 19/2019, de 19/02)

- 2ª versão (DL n.º 86/2016, de 27/12).

- 1ª versão (DL n.º 49/2014, de 27/03)

<sup>27</sup> O artigo 53.º desse diploma regula:

### Artigo 53.º

#### Turnos

1 - O serviço urgente referido no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, refere-se designadamente ao previsto no Código de Processo Penal, na lei de cooperação judiciária internacional em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.

2 - Os turnos são organizados pelo presidente do tribunal e pelo magistrado do Ministério Público coordenador, nos tribunais de comarca.

3 - Os tribunais de competência territorial alargada integram a organização de turnos prevista no número anterior.

4 - A organização dos turnos é efetuada com prévia audição dos magistrados e, sempre que possível, com a antecedência de 60 dias.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

exemplifica situações de serviço urgente referidas no nº 2º do artigo 36º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (LOTJ)<sup>28</sup>.

De referir que o mesmo diploma estatui quanto aos Turnos de férias judiciais e Turnos aos sábados e feriados que:

### Artigo 54.º

#### Turnos de férias judiciais

- 1 - Para assegurar o serviço a que se refere o disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto, organizam-se turnos em cada comarca.
- 2 - Os turnos de férias judiciais funcionam nas secções competentes para assegurar o respetivo serviço, sendo organizados pelo presidente do tribunal ou pelo magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - O presidente do tribunal ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam os mapas de turnos de férias, com uma antecedência mínima de 60 dias face ao início do respetivo período de férias, ouvidos, respetivamente, os magistrados judiciais e os magistrados do Ministério Público.
- 4 - Durante as férias judiciais, nos sábados e nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos funcionam nos termos do artigo seguinte.

### Artigo 55.º

#### Turnos aos sábados e feriados

- 1 - Para assegurar o serviço urgente aos sábados, feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, os turnos são organizados pelo presidente do tribunal, ouvido o magistrado do Ministério Público coordenador nos termos referidos nos números seguintes.
- 2 - Os turnos são organizados em regime de rotatividade e por ordem alfabética, em todos os municípios existentes na comarca, onde se mostre instalada secção de competência genérica.
- 3 - A cada município referido no número anterior correspondem, de forma consecutiva, tantos turnos quantos o número de juízes aí colocados.
- 4 - Os turnos funcionam nas secções da comarca, de acordo com a seguinte ordem de preferência:
  - a) Secção de instrução criminal da instância central;
  - b) Secção criminal da instância local;
  - c) Secção de pequena criminalidade da instância local;
  - d) Secção de competência genérica da instância local.
- 5 - Cada turno tem uma duração correspondente ao período necessário para assegurar o serviço urgente.
- 6 - O presidente do tribunal aprova, uma ou duas vezes por ano, mapas de turnos que dão concretização ao regime previsto nos números anteriores, e divulga-os pelos meios eletrónicos disponíveis.
- 7 - O presidente do tribunal ou o magistrado do Ministério Público coordenador, consoante os casos, aprovam, uma ou duas vezes por ano, as listas de juízes e magistrados do Ministério Público designados para o serviço de turno referido no n.º 1, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 36.º da Lei n.º 62/2013, de 26 agosto.
- 8 - Quando a extensão e o volume processual da comarca assim o justificarem, o turno pode integrar um conjunto de municípios, nos termos a definir pelo conselho de gestão.
- 9 - Quando um feriado municipal ocorra em segunda-feira ou em dia útil subsequente a feriado nacional, o serviço de turno é assegurado pela secção de competência genérica normalmente competente, aplicando-se o disposto nos artigos 57.º a 60.º

### Artigo 56.º

#### Competência das secções em serviço de turno

- 1 - Durante o período de turno, a secção que esteja de turno nos termos do mapa referido no n.º 6 do artigo anterior, possui competência territorial para a comarca ou, na situação referida no n.º 8 do artigo anterior, para os municípios abrangidos.
- 2 - No primeiro dia útil subsequente à execução do serviço de turno, a secção onde funcionou o turno remete à secção ou ao serviço normalmente competente o expediente relativo ao serviço executado.

<sup>28</sup> Segundo essa norma:

### Artigo 36.º

#### Turnos

- 1 - Nos tribunais organizam-se turnos para assegurar o serviço que deva ser executado durante as férias judiciais ou quando o serviço o justifique.
- 2 - São ainda organizados turnos para assegurar o serviço urgente previsto na lei que deva ser executado aos sábados, nos feriados que recaiam em segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ora , cumpre , igualmente , atentar que tal como referem os Professores J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>29</sup> (na anotação ao artigo 57º da Lei Fundamental) :

« A Constituição não se limita a reconhecer o direito de greve, é enfática também a garanti-lo (« é garantido o direito à greve»). Efectivamente, não basta dar aos trabalhadores a liberdade de decidirem uma greve e de a efetuarem, bem como o direito de não verem afectada a sua relação de trabalho. Importa também que os trabalhadores estejam a salvo de condutas da entidade empregadora ou de terceiros que aniquilem a greve ou os seus efeitos » - fim de transcrição.

Tendo em atenção estes elementos cumpre-nos confirmar a decisão recorrida.

\*\*\*\*

Em face do exposto, acorda-se em negar provimento ao recurso, confirmando-se, pois, o acórdão recorrido.

Custas pela recorrente.

DN (processado e revisto pelo relator).

Lisboa, 29/09/2011  
*Leopoldo Soares*

Leopoldo Soares

*Alves Duarte*

Alves Duarte

*Maria José Costa Pinto*

Maria José Costa Pinto



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

185  
A

Nos termos e para os efeitos do preceituado no nº 7º artigo 663º do NCPD, o relator sumaria o presente acórdão nos seguintes moldes:

I - O direito à greve não é um direito ilimitado dos trabalhadores.

II - Todavia a fixação de serviços mínimos não se destinam a anular o direito de greve, ou a reduzir substancialmente a sua eficácia, mas a evitar prejuízos extremos e injustificados comprimindo-o por via do recurso à figura de conflito de direitos.

III - Na definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Lisboa, 29/09/2021

*Leopoldo Soares*

Leopoldo Soares

<sup>i</sup> Cumpre salientar a existência das seguintes versões do diploma:

- 15ª versão - a mais recente (Lei n.º 2/2020, de 31/03)
- 14ª versão (Lei n.º 82/2019, de 02/09)
- 13ª versão (Lei n.º 79/2019, de 02/09)
- 12ª versão (DL n.º 6/2019, de 14/01)
- 11ª versão (Lei n.º 71/2018, de 31/12)
- 10ª versão (Lei n.º 49/2018, de 14/08)
- 9ª versão (Lei n.º 73/2017, de 16/08)
- 8ª versão (Lei n.º 70/2017, de 14/08)
- 7ª versão (Lei n.º 25/2017, de 30/05)
- 6ª versão (Lei n.º 42/2016, de 28/12)
- 5ª versão (Lei n.º 18/2016, de 20/06)
- 4ª versão (Lei n.º 84/2015, de 07/08)
- 3ª versão (Lei n.º 82-B/2014, de 31/12)
- 2ª versão (Retificação n.º 37-A/2014, de 19/08)
- 1ª versão (Lei n.º 35/2014, de 20/06).

<sup>ii</sup> Sobre o princípio da proporcionalidade e sua aplicabilidade, ali no domínio das relações jurídico-privadas o Tribunal Constitucional no seu acórdão nº 302/01, proferido no Processo nº 15/99, acessível em <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20010302.html>, também publicado no DR nº 257/2001, série II, de 6.11.2001, refere:

« Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª ed., Coimbra, 1993, pág. 153), "o princípio da proporcionalidade (também chamado «princípio da proibição do excesso») desdobra-se em três subprincípios: (a) princípio da adequação, isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem revelar-se como meio adequado para a prossecução dos fins visados pela lei (salvaguarda de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos); (b) princípio da exigibilidade, ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornaram-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser obtidos por outros meios menos onerosos para os direitos, liberdades e garantias); (c) princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que significa que os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa «justa medida», impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos".



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Entre nós, a consagração constitucional do princípio da proporcionalidade não merece contestação, pelo menos desde 1982. Com efeito, a Constituição da República Portuguesa, desde a primeira revisão constitucional, consagra no seu artigo 2º o Estado de direito democrático, sendo certo que o princípio da proporcionalidade se encontra insito nesse conceito político-jurídico, do qual constitui uma necessária decorrência.

O mesmo princípio da proporcionalidade aflora, aliás, em várias disposições constitucionais relevantes: no artigo 18º, nº 2, relativo às restrições aos direitos, liberdades e garantias; no artigo 19º, nº 4, impondo expressamente o respeito pelo princípio da proporcionalidade na opção pelo estado de sítio ou pelo estado de emergência, bem como nas respectivas declaração e execução; no artigo 19º, nº 8, no que concerne às providências a tomar pelas autoridades com vista ao restabelecimento da normalidade constitucional; no artigo 28º, nº 2, relativo à prisão preventiva; no artigo 30º, nº 5, prevendo as limitações a direitos fundamentais que decorram das exigências próprias da execução de penas ou medidas de segurança ou inerentes ao sentido da condenação; no artigo 266º, nº 2, que consagra expressamente a subordinação dos órgãos e agentes administrativos ao princípio da proporcionalidade; no artigo 270º, relativo às restrições ao exercício de direitos dos militares e agentes militarizados, bem como dos agentes dos serviços e forças de segurança; no artigo 272º, nº 2, referente às medidas de polícia.

De resto, o Tribunal Constitucional tem sucessivamente reconhecido o valor constitucional do princípio da proporcionalidade (cfr., entre muitos outros: Acórdão nº 25/84, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 2º vol., pág. 7; Acórdão nº 85/85, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 5º vol., pág. 245; Acórdão nº 64/88, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 11º vol., pág. 319; Acórdão nº 349/91, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 19º vol., pág. 507; Acórdão nº 363/91, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 19º vol., pág. 79; Acórdão nº 152/93, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 24º vol., pág. 323; Acórdão nº 634/93, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 26º vol., pág. 205; Acórdão nº 370/94, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 28º vol., pág. 169; Acórdão nº 494/94, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 28º vol., pág. 433; Acórdão nº 59/95, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 30º vol., pág. 79; Acórdão nº 572/95, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 32º vol., pág. 381; Acórdão nº 758/95, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 32º vol., pág. 803; Acórdão nº 958/96, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 34º vol., pág. 397; Acórdão nº 1182/96, Acórdãos do Tribunal Constitucional, 35º vol., pág. 447).

É assim possível encarar o princípio da proporcionalidade como um princípio objectivo da ordem jurídica. E, se é certo que a aplicação do princípio da proporcionalidade se viu inicialmente restrita à conformação dos actos dos poderes públicos e à protecção dos direitos fundamentais, há que reconhecer que foi admitido o posterior e progressivo alargamento da relevância de tal princípio a outras realidades jurídicas, não se detectando verdadeiros obstáculos à sua actuação no domínio das relações jurídico-privadas.

Não se contesta portanto que o princípio da proporcionalidade seja princípio geral de direito, conformador não apenas dos actos do poder público mas também, pelo menos em certa medida, dos actos de entidades privadas e inspirador de soluções adoptadas pela própria lei no domínio do direito privado. » - fim de transcrição.

Por sua vez, Jorge Reis Novais, [Princípios estruturantes de Estado de Direito. Dignidade, Igualdade, proporcionalidade, razoabilidade, protecção da confiança, proibição do défice, reserva de lei e determinabilidade, Almedina, 2019, pág. 96.] que é crítico em relação a tal explicação, salienta que muitas vezes tem sido referido que « a proporcionalidade em sentido lato é composta por três subprincípios: a adequação (segundo a qual os meios devem corresponder aos fins visados), a necessidade (segundo o qual se devem utilizar os meios menos restritivos para atingir os fins) e a proporcionalidade em sentido estrito (que equivale à ponderação entre todos os interesses em colisão)».

Esse autor, que também apelida o princípio da proporcionalidade em sentido lato de princípio da proibição de excesso [Obra citada, páginas 95 e 103], subdivide-o em três subprincípios, máximas ou elementos: aptidão ou idoneidade (a seu ver erradamente referido como adequação), a necessidade e a proporcionalidade em sentido restrito.

Sintetiza-os da seguinte forma:

« ao princípio da idoneidade é atribuído o sentido de exigir que as medidas restritivas em causa sejam aptas a realizar o fim visado com a restrição ou contribuam para o alcançar; ao princípio da necessidade (ou da indispensabilidade ou da exigibilidade), é atribuído o sentido de que se deve escolher, de entre todos os meios idóneos disponíveis e igualmente aptos a prosseguir o fim visado com a restrição, o meio que produza efeitos menos restritivos; por sua vez, o princípio da proporcionalidade em sentido restrito respeitaria à relação da justa medida ou da adequação (aqui sim justifica este último termo), entre os bens e interesses em colisão ou, mais especificamente, entre o sacrifício imposto pela restrição e o benefício por ela prosseguido». [Obra citada, pág. 103]

E sobre o assunto de maneira esclarecedora refere [Obra citada, págs. 104-105.]:

«... a ideia sempre presente e mais abrangente no sentido da conformidade ou adequação constitucional da medida restritiva na liberdade, sendo a a ideia de relação proporcional, de justa medida, de equilíbrio - se-a



entre bens, seja entre meios e fins – um de entre vários elementos em que se desdobra, consequentemente, aquela proibição, já que o ir para além do adequado, do estritamente necessário pode resultar de diferentes causas. Pode, mais concretamente, ser consequência do facto de a restrição ser inapta, inútil, desnecessária, gratuita ou arbitrária, desproporcionada, desrazoável ».

E « com o princípio da proporcionalidade em sentido próprio (isto é na terminologia actualmente dominante, o princípio da proporcionalidade em sentido estrito ou o terceiro elemento da proporcionalidade) trata-se, essencialmente, de indagar acerca da adequação (proporção) de uma relação entre dois termos ou entre duas grandezas variáveis e comparáveis ».

«... indirectamente, quando se aprecia a proporcionalidade de uma restrição de um bem fundamental, avalia-se a relação entre o bem que se pretende proteger ou prosseguir com a restrição e, do outro lado, o bem jusfundamental agredido que resulta, em consequência desvatajosamente afectado.

Por sua vez, ainda que sempre relacionado com essa relação, o crime ou a perspectiva de verificação da observância ou da violação do princípio da proporcionalidade variam substancialmente: tanto se pode entender que a desproporcionalidade depende da medida em que a relação em causa é avaliada como sendo justa, adequada, razoável, proporcionada ou, já na perspectiva inversa, o parâmetro de controlo traduzir-se-á em saber em que medida essa relação é excessiva, desproporcionada, desrazoável ».[ Obra citada, págs 117-117 ].

De salientar ainda que o controlo de proporcionalidade deve ser logicamente precedido dos controlos de aptidão e de indispensabilidade que devem concluir ser a medida idónea para prosseguir o fim e o meio em apreço a medida menos restritiva (a medida exigível) ao dispor pois não o sendo a restrição será liminarmente invalidada dispensando-se o controlo de proporcionalidade. [Jorge Reis Novais, Princípios estruturantes de Estado de Direito. Dignidade, Igualdade, proporcionalidade, razoabilidade, protecção da confiança, proibição do défice, reserva de lei e determinabilidade, Almedina, 2019, pág 119. ]

Cumprir ainda atentar se o princípio da proporcionalidade exige que o meio restritivo escolhido seja o mais proporcional ou apenas que se não deve ser desproporcionado, sendo que a doutrina e jurisprudência usualmente têm sustentado esta última opção. [Jorge Reis Novais, Princípios estruturantes de Estado de Direito. Dignidade, Igualdade, proporcionalidade, razoabilidade, protecção da confiança, proibição do défice, reserva de lei e determinabilidade, Almedina, 2019, pág 119.]

Finalmente, ainda no tocante à aplicação do princípio, segundo o autor que temos vindo a citar dir-se-á que « aquilo que deve ser indisponível são os direitos fundamentais, pelo que a decisão de restrição, de fazer ceder um direito fundamental face a um outro bem ou interesse digno de protecção, essa sim, é sindicável em toda a sua extensão e intensidade; o meio restritivo escolhido, pressuposto que seja apto e indispensável, só tem que ser não desproporcional.

Existirá inconstitucionalidade se a restrição for desproporcionada, não já se houver um outro meio que, no entender do órgão de controlo, seja, não menos restritivo, mas simplesmente mais adequado ou mais oportuno » - Jorge Reis Novais, Princípios estruturantes de Estado de Direito. Dignidade, Igualdade, proporcionalidade, razoabilidade, protecção da confiança, proibição do défice, reserva de lei e determinabilidade, Almedina, 2019, pág 120.

<sup>iii</sup> Providência cautelar especificada contemplada nos artigos 391º e seg do CPC nos seguintes moldes:

**Artigo 391.º (art.º 406.º CPC 1961)**

**Fundamentos**

1 - O credor que tenha justificado receio de perder a garantia patrimonial do seu crédito pode requerer o arresto de bens do devedor.

2 - O arresto consiste numa apreensão judicial de bens, à qual são aplicáveis as disposições relativas à penhora, em tudo o que não contrariar o preceituado nesta secção.

**Artigo 392.º (art.º 407.º CPC 1961)**

**Processamento**

1 - O requerente do arresto deduz os factos que tornam provável a existência do crédito e justificam o receio invocado, relacionando os bens que devem ser apreendidos, com todas as indicações necessárias à realização da diligência.

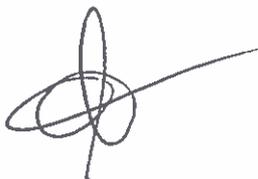
2 - Sendo o arresto requerido contra o adquirente de bens do devedor, o requerente, se não mostrar ter sido judicialmente impugnada a aquisição, deduz ainda os factos que tornem provável a procedência da impugnação.

**Artigo 393.º (art.º 408.º CPC 1961)**

**Termos subsequentes**

1 - Examinadas as provas produzidas, o arresto é decretado, sem audiência da parte contrária, desde que se mostrem preenchidos os requisitos legais.

2 - Se o arresto houver sido requerido em mais bens que os suficientes para segurança normal do crédito, reduz-se a garantia aos justos limites.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3 - O arrestado não pode ser privado dos rendimentos estritamente indispensáveis aos seus alimentos e da sua família, que lhe são fixados nos termos previstos para os alimentos provisórios.

**Artigo 394.º (art.º 409.º CPC 1961)**

**Arresto de navios e sua carga**

1 - Tratando-se de arresto em navio ou na sua carga, incumbe ao requerente demonstrar, para além do preenchimento dos requisitos gerais, que a penhora é admissível, atenta a natureza do crédito.

2 - No caso previsto no número anterior, a apreensão não se realiza se o devedor oferecer logo caução que o credor aceite ou que o juiz, dentro de dois dias, julgue idónea, ficando sustada a saída do navio até à prestação da caução.

**Artigo 395.º (art.º 410.º CPC 1961)**

**Caso especial de caducidade**

O arresto fica sem efeito não só nas situações previstas no artigo 373.º mas também no caso de, obtida na ação de cumprimento sentença com trânsito em julgado, o credor insatisfeito não promover execução dentro dos dois meses subsequentes, ou se, promovida a execução, o processo ficar sem andamento durante mais de 30 dias, por negligência do exequente.

**Artigo 396.º (art.º 411.º CPC 1961)**

**Arresto especial com dispensa do justo receio de perda da garantia patrimonial**

1 - O Ministério Público pode requerer arresto contra tesoureiros ou quaisquer funcionários ou agentes do Estado ou de outras pessoas coletivas públicas quando forem encontrados em alcance, sem necessidade de provar o justo receio de perda da garantia patrimonial.

2 - Não é aplicável o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 373.º quando a liquidação da responsabilidade financeira do agente for da competência do Tribunal de Contas.

3 - O credor pode obter, sem necessidade de provar o justo receio de perda da garantia patrimonial, o arresto do bem que foi transmitido mediante negócio jurídico quando estiver em dívida, no todo ou em parte, o preço da respetiva aquisição.

**Artigo 342.º (art.º 351.º CPC 1961)**

**Fundamento dos embargos de terceiro**

1 - Se a penhora, ou qualquer ato judicialmente ordenado de apreensão ou entrega de bens, ofender a posse ou qualquer direito incompatível com a realização ou o âmbito da diligência, de que seja titular quem não é parte na causa, pode o lesado fazê-lo valer, deduzindo embargos de terceiro.

2 - Não é admitida a dedução de embargos de terceiro relativamente à apreensão de bens realizada no processo de insolvência.

**Artigo 343.º (art.º 352.º CPC 1961)**

**Embargos de terceiro por parte dos cônjuges**

O cônjuge que tenha a posição de terceiro pode, sem autorização do outro, defender por meio de embargos os direitos relativamente aos bens próprios e aos bens comuns que hajam sido indevidamente atingidos pela diligência prevista no artigo anterior.

**Artigo 344.º (art.º 353.º CPC 1961)**

**Dedução dos embargos**

1 - Os embargos são processados por apenso à causa em que haja sido ordenado o ato ofensivo do direito do embargante.

2 - O embargante deduz a sua pretensão, mediante petição, nos 30 dias subsequentes àquele em que a diligência foi efetuada ou em que o embargante teve conhecimento da ofensa, mas nunca depois de os respetivos bens terem sido judicialmente vendidos ou adjudicados, oferecendo logo as provas.

**Artigo 345.º (art.º 354.º CPC 1961)**

**Fase introdutória dos embargos**

Sendo apresentada em tempo e não havendo outras razões para o imediato indeferimento da petição de embargos, realizam-se as diligências probatórias necessárias, sendo os embargos recebidos ou rejeitados conforme haja ou não probabilidade séria da existência do direito invocado pelo embargante.

**Artigo 346.º (art.º 355.º CPC 1961)**

**Efeitos da rejeição dos embargos**

A rejeição dos embargos, nos termos do disposto no artigo anterior, não obsta a que o embargante proponha ação em que peça a declaração da titularidade do direito que obsta à realização ou ao âmbito da diligência, ou reivindicar a coisa apreendida.

**Artigo 347.º (art.º 356.º CPC 1961)**

**Efeitos do recebimento dos embargos**



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

187  
A

O despacho que receba os embargos determina a suspensão dos termos do processo em que se inserem, quanto aos bens a que dizem respeito, bem como a restituição provisória da posse, se o embargante a houver requerido, podendo, todavia, o juiz condicioná-la à prestação de caução pelo requerente.

Artigo 348.º (art.º 357.º CPC 1961)

Processamento subsequente ao recebimento dos embargos

1 - Recebidos os embargos, as partes primitivas são notificadas para contestar, seguindo-se os termos do processo comum.

2 - Quando os embargos apenas se fundem na invocação da posse, pode qualquer das partes primitivas, na contestação, pedir o reconhecimento, quer do seu direito de propriedade sobre os bens quer de que tal direito pertence à pessoa contra quem a diligência foi promovida.

Artigo 349.º (art.º 358.º CPC 1961)

Caso julgado material

A sentença de mérito proferida nos embargos constitui, nos termos gerais, caso julgado quanto à existência e titularidade do direito invocado pelo embargante ou por algum dos embargados, nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 350.º (art.º 359.º CPC 1961)

Embargos de terceiro com função preventiva

1 - Os embargos de terceiro podem ser deduzidos, a título preventivo, antes de realizada, mas depois de ordenada, a diligência a que se refere o artigo 342.º, observando-se o disposto nos artigos anteriores, com as necessárias adaptações.

2 - A diligência não será efetuada antes de proferida decisão na fase introdutória dos embargos e, sendo estes recebidos, continuará suspensa até à decisão final, podendo o juiz determinar que o embargante preste caução.

Artigo 702.º (art.º 777.º CPC 1961)

Prestação de caução

Se estiver pendente ou for promovida a execução da sentença, não pode o exequente ou qualquer credor ser pago em dinheiro ou em quaisquer bens sem prestar caução. Artigo 824.º

Caução e depósito do preço

1 - Os proponentes devem juntar obrigatoriamente com a sua proposta, como caução, um cheque visado, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, no montante correspondente a 5 % do valor anunciado ou garantia bancária no mesmo valor.

2 - Aceite alguma proposta, o proponente ou preferente é notificado para, no prazo de 15 dias, depositar numa instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou, nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, da secretaria, a totalidade ou a parte do preço em falta.

Artigo 906.º

Requerimento para a prestação provocada de caução

Aquele que pretenda exigir a prestação de caução indica, além dos fundamentos da pretensão, o valor que deve ser caucionado, oferecendo logo as provas.

Artigo 907.º

Citação do requerido

1 - O requerido é citado para, no prazo de 15 dias, deduzir oposição ou oferecer caução idónea, devendo indicar logo as provas.

2 - Na contestação pode o réu limitar-se a impugnar o valor da caução exigida pelo autor; se, porém, apenas impugnar este valor, deve especificar logo o modo como pretende prestar a caução, sob cominação de não ser admitida a impugnação.

3 - Oferecendo-se caução por meio de hipoteca ou consignação de rendimentos, apresenta-se logo certidão do respetivo registo provisório e dos encargos inscritos sobre os bens e ainda a certidão do seu rendimento coletável, se o houver.

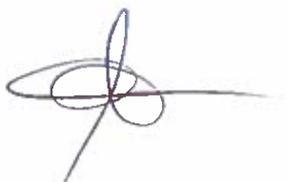
Artigo 908.º

Oposição do requerido

1 - Se o réu contestar a obrigação de prestar caução, ou se, não deduzindo oposição, a revelia for inoperante, o juiz, após realização das diligências probatórias necessárias, decide da procedência do pedido e fixa o valor da caução devida, aplicando-se o disposto nos artigos 294.º e 295.º.

2 - Seguidamente, é o réu notificado para, em 10 dias, oferecer caução idónea, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o disposto acerca do oferecimento da caução ou da devolução ao autor do direito de indicar o modo da sua prestação.

3 - Se o réu tiver impugnado apenas o valor da caução, o autor impugna na resposta a idoneidade da garantia oferecida, nos termos do disposto no artigo seguinte; à decisão do juiz que fixe o valor da caução é aplicável o disposto nos números anteriores.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

### Artigo 909.º

#### Apreciação da idoneidade da caução

1 - Oferecida a caução ou indicado o modo de a prestar, pode o autor, em 15 dias, impugnar a idoneidade da garantia, indicando logo as provas de que dispuser.

2 - Na apreciação da idoneidade da garantia tem-se em conta a depreciação que os bens podem sofrer em consequência da venda forçada, bem como as despesas que esta pode acarretar.

3 - Sendo impugnada a idoneidade da garantia oferecida, o juiz profere decisão, após realização das diligências necessárias, aplicando-se o disposto nos artigos 294.º e 295.º; sendo a caução oferecida julgada inidónea, é aplicável o disposto no artigo seguinte.

### Artigo 910.º

#### Devolução ao requerente do direito de indicar o modo de prestação da caução

Se o réu não contestar, devendo a revelia considerar-se operante, nem oferecer caução idónea ou indicar como pretende prestá-la, devolve-se ao autor o direito de indicar o modo da sua prestação, de entre as modalidades previstas em convenção das partes ou na lei.

### Artigo 911.º

#### Prestação da caução

Fixado o valor que deve ser caucionado e a espécie da caução, esta julga-se prestada depois de efetuado o depósito ou a entrega de bens, ou averbado como definitivo o registo da hipoteca ou consignação de rendimentos, ou após constituída a fiança.

### Artigo 912.º

#### Falta de prestação da caução

1 - Se o réu não prestar a caução fixada no prazo que lhe for assinado, pode o autor requerer a aplicação da sanção especialmente prevista na lei ou, na falta de disposição especial, requerer o registo de hipoteca ou outra cautela idónea.

2 - Quando a garantia a constituir incida sobre coisas móveis ou direitos não suscetíveis de hipoteca, pode o credor requerer que se proceda à apreensão do respetivo objeto para entrega ao titular da garantia ou a um depositário, aplicando-se o preceituado quanto à realização da penhora e sendo a garantia havida como penhor.

3 - Se, porém, os bens que o autor pretende afetar excederem o necessário para suficiente garantia da obrigação, o juiz pode, a requerimento do réu, depois de ouvido o autor e realizadas as diligências indispensáveis, reduzir a garantia aos seus justos limites.

### Artigo 913.º

#### Prestação espontânea de caução

1 - Sendo a caução oferecida por aquele que tem obrigação de a prestar, deve o autor indicar na petição inicial, além do motivo por que a oferece e do valor a caucionar, o modo por que a quer prestar.

2 - A pessoa a favor de quem deve ser prestada a caução é citada para, no prazo de 15 dias, impugnar o valor ou a idoneidade da garantia.

3 - Se o citado não deduzir oposição, devendo a revelia considerar-se operante, é logo julgada idónea a caução oferecida; no caso contrário, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 908.º e 909.º.

4 - Quando a caução for oferecida em substituição de hipoteca legal, o devedor, além de indicar o valor dela e o modo de a prestar, formula e justifica na petição inicial o pedido de substituição e o credor é citado para impugnar também este pedido, observando-se, quanto à impugnação dele, o disposto no número anterior relativamente à impugnação do valor e da idoneidade da caução.

### Artigo 914.º

#### Caução a favor de incapazes

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável à caução que deva ser prestada pelos representantes de incapazes ou ausentes, quanto aos bens arrolados ou inventariados, com as seguintes modificações:

a) A caução é prestada por dependência do arrolamento ou inventário;

b) Se o representante do incapaz ou do ausente não indicar a caução que oferece, observa-se o disposto para o caso de esse representante não querer ou não poder prestar a caução;

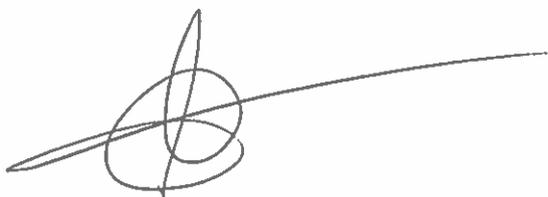
c) As atribuições do juiz relativas à fixação do valor, à apreciação da idoneidade da caução e à designação das diligências necessárias são exercidas pelo conselho de família, quando a este pertença conhecer da caução.

### Artigo 915.º

#### Caução como incidente

1 - O disposto nos artigos anteriores é também aplicável quando numa causa pendente haja fundamento para uma das partes prestar caução a favor da outra, mas a requerida é notificada, em vez de ser citada, e o incidente é processado por apenso.

2 - Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 704.º, no n.º 4 do artigo 647.º e no n.º 1 do artigo 733.º, o incidente é urgente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

188  
A



